

# BOLETIM

DA

ORDEM

DOS

ADVOGADOS



BIBLIOTECA DA ORDEM DOS  
ADVOGADOS  
Publicações Periódicas

Data 28 / 12 / 82

Cota BOA - 46

EST -

Director: JOSÉ MANUEL COELHO RIBEIRO

Coordenador: JOSÉ ANTÓNIO BARREIROS

## EDITORIAL

Publicamos hoje na integra o despacho do Senhor Ministro da Justiça, de 25 de Agosto de 1982, de que a Ordem teve conhecimento em 9/9/82, bem como do Parecer do Senhor Conselheiro Campos Costa.

Continuamos a afirmar que o único e exclusivo propósito da Ordem dos Advogados é o de contribuir, como é sua obrigação e seu direito, para o aperfeiçoamento da legislação.

É o que temos feito, pelos meios ao nosso alcance, com firmeza mas sem hostilidades inúteis, no caso da chamada Reforma do Código de Processo Civil.

Inúmeras solicitações têm sido feitas à Ordem e ao seu Bastonário para uma tomada pública de posição neste assunto. São, porém, em nosso entender, os Advogados os destinatários primeiros do nosso dever de informação. Daí o nosso Boletim, com a sua força e a eficácia que se deseja cada vez mais concretizada, porque comprovadamente real.

Uma apreciação do que no Boletim vimos relatando traz-nos a conclusão de que é este o caminho certo e que algo já se conseguiu. Estamos atentos e operantes e temos o apoio dos nossos Colegas.

A Ordem tem de ser, com a colaboração de todos os Advogados, a entidade capaz, com dignidade mas exigindo o respeito que à mesma é devido, de fazer sentir perante quem quer que seja a sua legítima posição na defesa do Direito e da Justiça.

Outro assunto: uma referência simples, a possível e oportuna no caso de qualquer acção judicial pendente em que a Ordem seja parte: — «é vedado aos Advogados discutir ou aconselhar que se discutam na imprensa as causas pendentes — alínea m) do artigo 574.º do Estatuto».

A Ordem cumpre esta regra.

O Bastonário

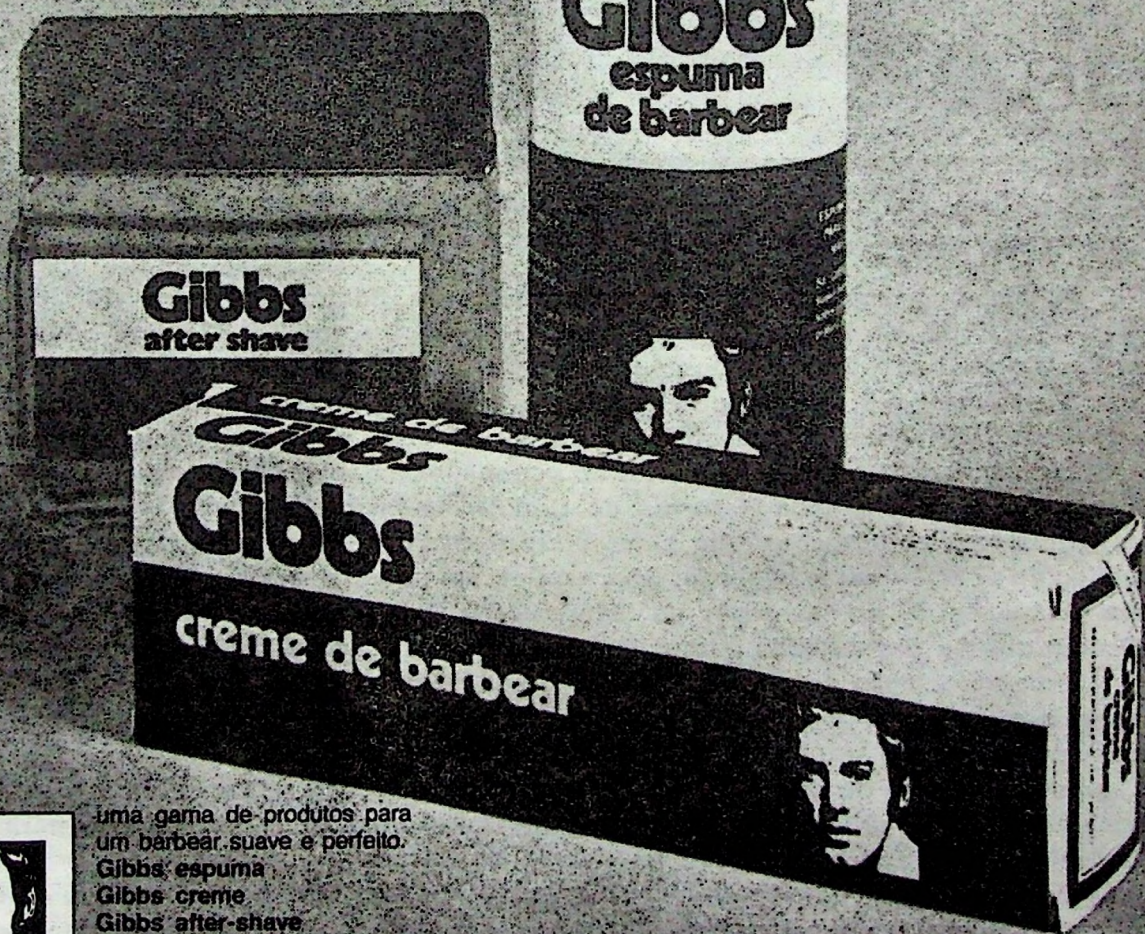
DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

N. 8 • NOV/82

Largo de São Domingos, 14-1.º — Lisboa  
Telef. 852192/3  
Telex: 18404 LEXORD P.

EDIÇÃO MENSAL DA ORDEM  
DOS ADVOGADOS PORTUGUESES

# Gibbs



uma gama de produtos para  
um barbear suave e perfeito.  
Gibbs espuma  
Gibbs creme  
Gibbs after-shave  
e também Gibbs na  
variedade frescura marinha  
...uma onda de frescura!

## só para homens

# A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Tal como se anuncia no Editorial, a seguir se publicam elementos para compreensão da polémica reforma do processo civil: O despacho do Senhor Ministro da Justiça, proferido sobre o parecer da Senhor Conselheiro Campos Costa, o discurso do Senhor Ministro na Assembleia da República e dois artigos da Dr.<sup>a</sup> Maria de Jesus Serra Lopes e Dr. Maia de Carvalho.

Os colegas ajuizarão.

## DESPACHO DO MINISTRO DA JUSTIÇA

Como resposta aos ofícios do Exm.<sup>o</sup> Bastonário da Ordem dos Advogados, de 19 a 26 de Junho, e tendo em consideração as posições assumidas pela Ordem relativamente à reforma do Código de Processo Civil, a orientação do Ministério da Justiça é a que se passa a enunciar.

1.<sup>o</sup> O Ministério não pode prescindir da colaboração da Ordem e, atentas as suas estruturas, considera valiosa a sua contribuição na melhoria dos dois anteprojectos que serviram de fonte imediata do Dec.-Lei n.<sup>o</sup> 224/82, o que reconhecidamente se agradece.

2.<sup>o</sup> Como são considerados secretos os diplomas a submeter a Conselho de Ministros, já se ordenou que doravante sejam remetidos à Ordem os textos que mais se aproximam da versão final.

3.<sup>o</sup> Estando planeadas alterações ao Dec.-Lei n.<sup>o</sup> 224/82, que deverão ser integradas no 2.<sup>o</sup> projecto de reforma da lei adjectiva (já remetido à Ordem) e a enviar à Presidência do Conselho de Ministros na segunda quinzena de Outubro p. f., o Ministério muito grato ficaria se a Ordem apontasse, muito concretamente, os pontos do Dec.-Lei n.<sup>o</sup> 224/82 de que discorda (sobretudo por tornarem «impossível a defesa dos mais elementares direitos, liberdades e garantias dos cidadãos»); as modificações de redacção que para o efeito

propõe; os remédios que sugere para sanar os inconvenientes que os vários preceitos do diploma procuraram obviar e, por fim, as disposições legais que no seu entender entraram em conflito com princípios gerais do Código de Processo Civil em virtude do carácter parcelar da reforma.

4.<sup>o</sup> Em matéria de processo civil, julga-se que a nomeação de uma comissão revisora da lei adjectiva não surtiria os efeitos desejados e, por isso, ao menos nesta fase inicial, a reforma continuará a ser feita por fases e com a audição directa de todos os profissionais do foro do País.

5.<sup>o</sup> Apesar de muitos advogados terem recebido exemplares dos anteprojectos divulgados até ao momento, o Ministério põe à disposição da Ordem os exemplares dos ulteriores anteprojectos que a mesma Ordem entender solicitar, a fim de que possam ser distribuídos por todos os advogados do País.

6.<sup>o</sup> O Ministério veria com agrado que a Ordem não pusesse obstáculos de qualquer natureza à divulgação no Boletim do Ministério da Justiça de todos os escritos incluídos nas publicações da Ordem sobre a reforma da lei adjectiva.

7.<sup>o</sup> A opinião pessoal do Conselheiro Campos Costa deve ser comunicada à Ordem, através do envio da sua informação de 19 do corrente.

8.<sup>o</sup> Finalmente, o signatário veria com agrado que a Ordem publicasse no seu Boletim não só este despacho como também a opinião pessoal do Conselheiro Campos Costa. Solicito aos Serviços do Boletim do Ministério da Justiça a publicação do despacho, bem como da exposição do referido magistrado, acompanhada, para já, da carta recebida da Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses (esta última se nada fôr oposto pelo seu signatário).

Lisboa, 25 de Agosto de 1982.

O Ministro da Justiça,

José Manuel Menéres S. Pimentel

## INFORMAÇÃO DO SR. CONSELHEIRO CAMPOS COSTA

Senhor Ministro da Justiça

Excelência:

1. Objecto da informação

Havendo Vossa Excelência determinado que me fosse dado conhecimento dos ofícios que a Ordem dos Advogados tem dirigido ao Ministério a propósito da reforma em curso do Código de Processo Civil e tendo ainda em consideração os comentários que, acerca do mesmo tema, foram expendidos no n.<sup>o</sup> de Junho último do Boletim da Ordem dos Advogados, parece que, salvo melhor opinião, o Ministério da Justiça deverá pautar a sua actuação segundo os parâmetros que se indicam nos números subsequentes.

2. Apreciação na generalidade da posição da Ordem

Seria tremendamente injusto não reconhecer que, desde a primeira hora, a Ordem dos Advogados sempre tem manifestado o mais vivo empenho em colaborar na revisão do Código de Processo Civil.

A própria cordialidade das relações com a Ordem encontra-se sobejamente denunciada nos ofícios de que se juntam fotocópias, podendo mesmo referir que os contactos que tenho mantido, especialmente com o Bastonário, Dr. Coelho Ribeiro, e com o vogal do Conselho Geral, Dr. Fernandes Thomaz, extravasam o puro âmbito oficial, pois não raro é àqueles amigos que faço apelos tendentes a solucionar algumas dúvidas que me têm assaltado no decurso da preparação dos anteprojectos de reforma da lei processual.

Verdade é que a Ordem tem adoptado uma posição de discordância frontal quanto à generalidade dos aspectos da reforma. Mas, reparando-se bem, os Drs. Coelho Ribeiro e Fernandes Thomaz têm manifestado

(Continua na pág. 4)

as suas divergências com toda a correcção, sem prejuízo da firmeza que o caso exige. Cáusticos são os comentários críticos do Conselho Distrital de Coimbra da Ordem dos Advogados e da Dr.<sup>a</sup> Maria de Jesus Serra Lopes, mas suponho ser motivo de congratulação a existência de juristas que, convictos da rectidão dos seus pontos de vista, recorrem a todo o seu entusiasmo, e até à ironia, como melhor arma de ataque de posições que julgam indefensáveis.

Por estas razões, entendo que o Ministério da Justiça tem a obrigação de agradecer o empenho e o calor que a Ordem tem manifestado a respeito da reforma do Código de Processo Civil.

Reconhecimento que, a meu ver, é tão grande que deve ser solicitada autorização à Ordem dos Advogados para que, no âmbito dos trabalhos preparatórios a publicar no Boletim do Ministério da Justiça, se insira toda a correspondência com ela travada e bem assim os estudos constantes do Boletim da Ordem dos Advogados.

3. Ilegalidade resultante de a Ordem não ter tido prévio conhecimento do Dec.-Lei n.º 224/82, de 3 de Junho

A despeito de não existir disposição legal alguma que permita reputar ilegal a promulgação de diplomas sobre as instituições judiciárias e forenses sem a audição prévia da Ordem, já que invocado o artigo 540.º, n.º 1, alínea b), do Estatuto Judiciário a tanto não conduz, entendo que o papel relevante que a advocacia desempenha na administração da Justiça e a especial competência e interesse que a Ordem sempre denunciou pelas reformas da lei adjetiva nacional justificam plenamente que nada se publique sobre processo sem prévia audição da Ordem.

Face, porém, à prescrição governamental de considerar secretos todos os projectos finais a submeter a Conselho de Ministros, recomenda-se

que, ao menos, se colha o parecer da Ordem acerca do projecto que mais se aproxime da versão final.

É, pois, absolutamente correcta a asserção de que a Ordem não teve conhecimento antecipado do próprio texto do Dec.-Lei n.º 224/82, embora também corresponda à verdade que a Ordem teve oportunidade de se pronunciar sobre a grande maioria das soluções consagradas nesse diploma; e pode mesmo adiantar-se que argumentos invocados pela Ordem conduziram, não só à rejeição total de regimes preconizados em anteriores anteprojectos, como à alteração dos primitivos textos. Houve até o cuidado de, na edição oficial que contém os trabalhos preparatórios do Dec.-Lei n.º 224/82, se fazer menção das razões por que se não deu guarida a sugestões da Ordem, sem embargo de uma questão de cortesia e de brevidade não ter aconselhado a identificação dos autores de quaisquer sugestões, fossem tidas como pertinentes ou não.

Uma falta se cometeu e dela me julgo o único responsável: à Ordem devia ter sido remetido o texto anterior à derradeira revisão ministerial.

Dessa omissão cabe-me agora penitenciar junto da Ordem dos Advogados, cumprindo-me salientar também que, relativamente ao segundo diploma que provavelmente será submetido a Conselho de Ministros no próximo mês de Outubro, já não se incorreu em semelhante falha.

4. Metodologia da reforma.

Com toda a vivacidade, a Ordem dos Advogados discorda de a reforma estar a ser executada por fases e com audição directa dos profissionais do foro, alertando-se para o perigo de contradições que o sistema envolve; recomenda, por isso, que a revisão seja antes levada a cabo através da publicação de um texto completo de um novo código, elaborado com uma comissão nomeada para o efeito.

Como questão prévia, consinta-se que se transcreva parte do relatório do Dec.-Lei n.º 457/80, de 10 de

Outubro, diploma entusiasticamente aplaudido pela Ordem por nele se haver consagrado a regra de que os prazos judiciais se suspendiam aos domingos, sábados e dias feriados.

Do relatório constam os seguintes trechos:

«A necessidade, geralmente reconhecida, da publicação de um novo Código de Processo Civil não obsta que, antes de se concretizar esse objectivo, se introduzam alterações parcelares no agora em vigor. Pensa-se assim ir dando resposta a aspectos da lei processual que a experiência revelou serem menos adequados. Isso não arredará o propósito, a que se pretende dar um decisivo impulso, de reformular integralmente o aludido Código.» (Os sublinhados são da minha autoria).

Por aqui se vê que o Ministério da Justiça anunciou em 10 de Outubro de 1980 que a reforma da lei processual seria executada mediante alterações parcelares ou — na irónica e expressiva linguagem do Conselho Distrital de Coimbra — aos bochechos.

É caso para interrogar com igual

(cont. na pág. 8)

## REVISTA SCALA

### Oferta gratuita

A Embaixada da República Federal da Alemanha oferecerá gratuitamente um exemplar mensal da edição Portuguesa da Revista Scala, de sua edição.

Os Colegas que estejam interessados na assinatura gratuita desta Revista deverão remeter à Embaixada com a maior brevidade possível uma carta na qual solicitem o envio mensal de um exemplar da referida publicação indicando nome, rua e endereço do escritório.

A correspondência deverá ser dirigida para Embaixada da República Federal da Alemanha, Campo dos Mártires da Pátria, 38, 1100, Lisboa.

# Discurso do Ministro da Justiça na Assembleia da República

*O SR. MINISTRO DA JUSTIÇA (Menéres Pimentel):* — Sr. Presidente, Srs. Deputados: Em primeiro lugar, uma explicação que julguei não ser necessária mas que, pelo que ouvi, o é.

Isto é, qual a razão por que foi adoptada esta metodologia para a reforma do Código de Processo Civil, metodologia que, fundamentalmente, consiste em dois pontos: em primeiro lugar, não fazer a reforma de uma assentada, que demoraria muitos anos, e, uma vez isto assente — aliás, pela história de todos os países sem qualquer excepção —, uma vez assente esta verdade histórica, fazê-la com a maior participação possível.

Por isso é que no ano passado, numa reunião realizada na Sala das Sessões do Supremo Tribunal de Justiça, tive a oportunidade de referir alguns dos traços essenciais da reforma como sobretudo da metodologia que iria ser adoptada. E a metodologia consistiu em ouvir todos os extratos profissionais que mais de perto lidam com esta realidade, o que foi cumprido, através da distribuição de centenas — para não dizer milhares — de documentos sobre a reforma do Código de Processo Civil.

A verdade é que duas perplexidades ou duas circunstâncias não lograram que a reforma fosse participada por determinados estratos profissionais e políticos da nossa sociedade.

*Aconteceu que a Ordem dos Advogados, à qual pertença — embora a minha inscrição esteja suspensa por motivos óbvios —, não participou, o que na minha qualidade de antigo advogado seria de esperar, uma vez que pôs como condição básica a reforma da legislação da organização judiciária, sem dizer em que sentido essa reforma se deveria fazer.*

*Apesar disto, a Ordem dos Advogados teve uma participação activa, quer antes, quer depois da publicação do decreto-lei agora em ratificação, participação essa que, no entanto, não atingiu aquele nível participativo*

que seria de esperar e até de exigir, dada a sua representatividade.

Mas isso não aconteceu, conforme os Srs. Deputados já sabem, por parte dos outros organismos ou organizações mais directamente ligadas a reformas deste tipo. E tanto assim é que vemos uma concordância global por parte da Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, por parte do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, por parte da Procuradoria Geral da República e por parte do Conselho Superior da Magistratura, conforme resposta hoje recebida no Ministério da Justiça.

Portanto, não se poderá dizer que esta reforma obteve uma generalizada oposição, como ouvi aqui dizer. Longe disso, *houve apenas uma organização — a Ordem dos Advogados — que apesar de ter participado não o fez com o grau que seria de esperar.*

Não há, Sr. Deputado Cavaleiro Brandão, nem poderia haver da minha parte, qualquer animosidade contra a classe dos advogados. Só que também *a História demonstra que, em todo o mundo, quando as reformas do Código de Processo Civil são feitas obtêm a clara oposição, e muitas vezes bastante violenta, da classe dos advogados* por um motivo bastante banal e facilmente perceptível. É que se trata de uma lei de que um advogado tem necessidade de se socorrer quase diariamente e muitas vezes por dia. Daí que não se admita com grande simpatia reformas deste tipo, ou seja, no domínio do Código do Processo Civil.

Mas, curiosamente, há uma outra classe, a dos trabalhadores judiciais, que também lida diariamente com esta

(continua na pág. 6)

## Comentários à Reforma

pele Dr. Maia de Carvalho

*1 — Desde a primeira hora que a Ordem dos Advogados manifestou a sua aberta discordância de pretender reformar o Código do Processo Civil por fases e, sobretudo, sem uma prévia definição de princípios ou de sistema a que o novo Código deverá obedecer.*

*Porque tal discordância foi devidamente fundamentada não nos detemos sobre este aspecto que continuamos a considerar inconveniente, até e sobretudo quando apenas se trata duma apreciação parcelar das disposições daquele Código que, em projecto, nos têm sido enviadas.*

*Regista-se, por isso, com a maior satisfação que Sua Excelência o Ministro da Justiça, por despacho de 14-9-82, tenha dado a sua concordância à sugestão do Conselheiro Américo Campos Costa de se confiar, no futuro, o encargo de proceder a estudos aprofundados de sectores*

*amplos da lei adjectiva, verbi gratia, reformulação integral do regime de recursos, dos incidentes de intervenção de terceiros e redução do número de processos especiais «a juristas individualmente seleccionados», a procurar, designadamente, nos meios Docentes.*

*Esta salutar viragem ministerial fez-nos renascer a esperança de se levar a cabo uma reforma a sério da nossa lei adjectiva.*

*Muito embora o Conselheiro Campos Costa já por mais do que uma vez tenha sugerido a necessidade de se recorrer a juristas «seleccionados» que se debrucem sobre a reformulação do actual sistema de recursos, incidentes da instância, é de notar que, apesar de só expressamente referir tais capítulos do Código, o faz a título exemplificativo.*

*Certos estamos que não haverá*

(continua na pág. 6)

reforma e da qual ela obteve uma global adesão. Daí eu não entender — e continuo a não entender — porque é que a Ordem dos Advogados tomou a posição de todos conhecida. Daí também eu ter explicado, através da história de todos os países, essa posição.

*Lamento-a, mas que eu saiba a Ordem não é uma corporação — e sei que não o é — e muito menos uma corporação com competência legislativa. Antes do 25 de Abril as corporações não tinham essa competência; seria muito mau que a tivessem depois do 25 de Abril!*

VOZES DO PSD: — Muito bem!

Portanto, optou-se por uma novidade, isto é, pela participação directa daqueles estratos profissionais mais ligados a estes assuntos.

E, conforme aqui recordou o Sr. Deputado Vilhena de Carvalho, foi, salvo erro, a ASDI o único grupo parlamentar que se fez representar na sessão realizada no Supremo Tribunal de Justiça, a que há pouco me referi.

Foi pena, portanto, que também a Assembleia da República, através dos seus grupos parlamentares, não tivesse tido a oportunidade ou o tempo para acompanhar a evolução de todo este processo. Lamento que, *por erro dos serviços do Ministério, não tivesse aparecido quer para a Ordem dos Advogados quer para os grupos parlamentares desta Assembleia a última versão do diploma que está agora em ratificação*, mas a verdade é que quanto à Ordem dos Advogados lhe foi entregue para exame a mais próxima versão, que no essencial corresponde àquela que veio a ser publicada.

Na verdade, não encontro em Portugal, a não ser numa reforma, aliás, parcelar, ocorrida em 1961 para adaptar a lei de Processo ao Código Civil entretanto publicado, nenhuma reforma do Processo que não tenha sido feita gradativamente ou por fases.

*Mesmo no mais acérrimo da ditadura, isto é, no período compreendido entre 1926 e 1939, por exemplo, nós*

*assistimos logo em 1926, após o 28 de Maio, a nada mais nada menos do que à saída de 3 decretos da autoria do Prof. José Alberto dos Reis, que iniciou também essa reforma gradativa que veio a culminar no Código de Processo Civil de 1939.*

Também devo dizer muito sinceramente que *não acredito na funcionalidade ou sequer na representatividade de uma qualquer comissão* e isso mesmo foi dito e ficou escrito no preâmbulo do decreto-lei que este diploma veio revogar na sua maior parte, isto é, no diploma de 1980, ou seja, que a comissão constituída em 1977 no Ministério da Justiça em Portugal, só é exequível através de uma forma gradativa, o que constitui mais outro elemento histórico para provar aquela afirmação a que eu há pouco me referi.

E, na verdade, também no preâmbulo desse decreto-lei de 1980 se diz que a reforma do Processo Civil, em Portugal, só é exequível através de uma forma gradativa, o que constitui mais outro elemento histórico para provar aquela afirmação a que eu há pouco me referi.

Devo agora referir-me a algumas críticas que ouvi na última sessão desta Assembleia, começando pelas proferidas pelo Sr. Deputado Armando Lopes do Partido Socialista.

Em primeiro lugar, regozijo-me pelo que creio ter ficado pelo menos implícito da sua intervenção, isto é, por admitir a ratificação deste diploma, nem, julgo, poderia ser de outra forma uma vez que o Partido Socialista não nos habituou a uma oposição derrubante.

Pelo contrário, tem mostrado em diplomas fundamentais para o viver social uma vontade de melhorar as instituições, o que só demonstra a sua capacidade democrática.

Como já disse há pouco, ao contrário do que é normal acontecer noutros países, só existiram reacções violentas, e a partir de certa altura — repito — da parte da Ordem dos Advogados, o que é um facto a sublinhar e que bastante abona este início da reforma do Código do Processo Civil. Aliás, fez-se uma alteração pela via constitucional, isto é, legislou-se sobre matéria da competência exclusiva do Governo, sobre matéria que não é da competência exclusiva da Assembleia da República e precisamente por ser uma matéria importante e não ser da competência da Assembleia da Re-

(continua na pág. 16)

## Comentários à Reforma (continuação)

*nenhum processualista, que se proponha reformular aqueles capítulos da lei adjectiva sem, à semelhança do que ocorreu com a reforma de 1926, da autoria do Sr. Doutor Alberto dos Reis, definir o sistema e os princípios por que se deverá nortear o novo Código — definição esta por que a Ordem desde a primeira hora — repete-se — clama.*

*Na verdade, as «linhas de força» que o relatório do Dec. Lei n.º 224/82 refere como norteadoras da Reforma afiguram-se-nos, salvo o devido respeito, insuficientes para definir o sistema e os princípios do Código em que devem ser integradas, já que se trata de meras finalidades e não já duma concretização da forma ou*

*dos meios por que o legislador se propõe realizá-las.*

*Explicando melhor:*

*No relatório do Dec. n.º 12 353, de 22 de Setembro indicaram-se os princípios orientadores da Reforma do processo então iniciado, isto é, os meios propostos para se acelerar o andamento das acções, tornar a justiça pronta, simplificar o processo: numa palavra conseguir uma mais perfeita economia processual.*

*Os três princípios aí indicados nesse Relatório foram, como se sabe, concentração, oralidade e uma mais pronunciada actividade do juiz, aspecto este último a que detalhadamente se referiu o Sr. Doutor Alberto dos*

(continua na pág. 16)

# Como se estivesse no seu escritório...



## ...no Lisboa Penta Hotel

Ligações telefónicas directas do quarto para qualquer ponto do país  
e todo o apoio e à-vontade que se sente num escritório pessoal.

**Penta**  
HOTELS

### Lisboa Penta Hotel

Av. dos Combatentes 1600 Lisboa  
Para mais informações contacte o telefone 74 01 41  
(brevemente 72 45 54)

*ironia: como na altura o cargo de Ministro da Justiça estava a ser desempenhado por um antigo bastonário da Ordem, seria por temor reverencial que a Ordem não fez qualquer reparo à anunciada reforma aos bochechos?*

*Resolvida a questão prévia, cumpre agora esclarecer que já se teve ocasião para declarar no 2.º inquérito (Reforma do Código de Processo Civil, I, pág. 55) que as leis de processo civil espanhola, francesa e alemã também têm sido objecto de reformas parcelares. Ulteriores investigações permitem agora dizer que, afinal, praticamente em toda a Europa Ocidental nenhuma reforma profunda das leis de processo civil deixou de ser executada por fases e até com carácter experimental.*

*O nosso próprio Código de Processo Civil de 1876 não foi substituído, de um jacto, em 1939. Efectivamente, Alberto dos Reis iniciou os trabalhos de revisão do velho código com o Decreto n.º 12 353, de 22 de Setembro de 1926, a que se seguiu, logo no mês imediato, o Decreto n.º 12 488, de 14 de Outubro de 1926, e também logo, a 17 de Novembro do mesmo ano, o Decreto n.º 12 672; e só depois de decorridos 13 anos de outras reformas parcelares, foi possível a inscrição nas páginas do Diário do Governo de um novo Código de Processo Civil, obra notável de Alberto dos Reis, como logo se advertiu no 1.º inquérito.*

*É o caminho que se pensa trilhar, segundo orientação por Vossa Excelência traçada na sessão solene efectuada no Supremo Tribunal de Justiça em 6 de Julho de 1981.*

*Está, porém, no meu pensamento sugerir em breve a Vossa Excelência que, modificando um pouco o sistema de trabalho que venho seguindo, se recorra com maior frequência à colaboração de individualidades especialmente qualificadas, sobretudo dos meios docentes, em ordem a serem incumbidas de proceder a aprofun-*

*dados estudos de sectores mais amplos da lei adjectiva (v. g., regime geral de recursos, incidentes da intervenção de terceiros) — aliás, na esteira de anteriores despachos de Vossa Excelência através dos quais três professores universitários foram encarregados de efectuar estudos sobre o modo prático de fazer observar o principio do duplo grau de jurisdição em matéria de facto, sobre o acerto da regra de se instaurar obrigatoriamente inventário em todos os casos em que existam herdeiros incapazes e sobre a necessidade de se implantar um regime de compensação monetária que, em períodos de inflação, funcione como meio dissuasor de uma litigância excessiva, estes dois últimos estudos embora de direito substantivo.*

*Continuo, pois, a não aconselhar a nomeação de uma comissão, sabido que, entre nós, esse é o caminho mais fácil para tudo ficar na mesma, sobretudo quando a comissão tenha por incumbência o estudo de determinados temas.*

*Aliás, a Ordem dos Advogados devia estar bem certa disso, porque, depois do 25 de Abril, foi investida uma comissão para rever o Código de Processo Civil; ora, apesar de constituída por juristas da mais alta craveira, de nela participar um douto representante da Ordem e de haver funcionado durante quase 4 anos, os seus resultados estão à vista... ou, para se ser mais exacto, não estão à vista!*

5. Os méritos do Decreto-Lei n.º 224/82, de 8 de Julho

*A Ordem dos Advogados rejeita vigorosamente o Decreto-Lei n.º 224/82, por nele «se consagrar legalmente a impossibilidade de defesa dos mais elementares direitos, liberdades e garantias dos cidadãos, direitos essenciais esses que são quotidianamente confiados aos Advogados» (sic).*

*O Ministério da Justiça não pode ser juiz em causa própria.*

*Mas pode e deve levar ao conhecimento da Ordem o ofício da Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, datado de 27 de Julho de 1982, que se junta, no qual, além de se considerar o diploma um primeiro e importante passo, se verbera a oposição conservadora de que o mesmo tem sido objecto por parte de alguns, e se lamenta que o adiamento da sua entrada em vigor tenha postergado o funcionamento de disposições que poderiam contribuir para uma mais eficiente administração da Justiça.*

*E também pode e deve levar ao conhecimento da Ordem que ao Ministério da Justiça tem chegado a noticia de que a generalidade das disposições do Decreto-Lei n.º 224/82 tem sido recebida favoravelmente por todos os sectores, inclusive por numerosos advogados*

*Acerca dos méritos do diploma, poderá ainda salientar-se que nele apenas foram consagradas as soluções que o Ministério teve por razoáveis e que, além disso, mereceram a adesão da maioria dos profissionais do foro, chegando-se por isso ao ponto de o Ministério haver rejeitado caminhos tido como aconselháveis (como o da eliminação do questionário), exclusivamente por respeito ao voto da maioria.*

*Como nota esclarecedora, poderá ainda afirmar-se que as alterações constantes do Decreto-Lei n.º 224/82, boas ou más, encontram-se devidamente justificadas na separata do Boletim do Ministério da Justiça que se entendeu dever distribuir sem de-*

(continua na pág. 9)

**COLEGA:**

**COLABORA**

**NO BOLETIM**



*mora; e por aí se verá que quase todas as modificações introduzidas nos anteprojectos tiveram origem em comentários críticos recebidos das mais variadas proveniências.*

*A Ordem, como já se disse, também deu uma valiosa contribuição para a melhoria dos textos finais, mas lamenta-se que o nível da sua colaboração, mormente no que respeita a ideias verdadeiramente inovadoras (como as da Associação Portuguesa dos Jovens Advogados, do Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, de docentes das duas Faculdades de Direito e de tantas e tantas instituições e individualidades que seria fatigante mencionar), não haja atingido o brilho que seria de esperar. Fenómeno que, segundo me parece, se aceita e compreende, sabido que, fazendo parte dos quadros directivos da Ordem advogados de reconhecido mérito, assoberbados consequentemente de trabalho profissional, não dispuseram humanamente de tempo para emprestar à reforma o tipo de colaboração que as suas altas qualidades justificariam. A sinceridade das palavras acabadas de escrever pode facilmente ser corroborada através da leitura do seguinte comentário da Ordem acerca da alteração introduzida no artigo 8.º do Código das Custas: «A proposta de alteração não merece aceitação desta Ordem, pois atribui aos juizes uma demasiada margem de arbítrio na fixação do valor das causas nela referidas, margem que aliás só está balizada por baixo ou por um valor mínimo, o que se considera excessivamente discricionário».*

*Quer dizer: tendo-se aderido à sugestão feita por inúmeros advogados de ser injusto que a elevação das alçadas da 2.ª instância se repercutisse tão acentuadamente no montante das custas das acções sobre o estado das pessoas (com o que o Conselho Distrital de Coimbra veio também a estar de acordo), a Ordem, a pretexto de discordar de uma faculdade atribuída ao juiz e na qual o*

*projecto não tocava nem ao de leve, veio pedir ao Ministério da Justiça que, para efeitos de custas, o valor mínimo das acções sobre o estado das pessoas não baixasse de 400 para 240 contos!!!*

*Manda, porém, a verdade que se*

*diga que, após haver sido dado a lume o Decreto-Lei n.º 224/82, alguns juristas fizeram observações muito certas ao diploma que, apesar de incidirem sobre pontos muito restritos, parece deverem ser urgente-*

*(continua na pág. 10)*

## A inquietante reforma do Processo Civil

Pela *Dr.ª Maria de Jesus Serra Lopes*

**Naturalmente que não vou analisar os argumentos «ad hominem» ou responder às críticas que, expressa ou tacitamente adjectivadas, nos são dirigidas no «Parecer» que, para publicação neste Boletim, foi enviado pelo Senhor Ministro da Justiça ao nosso Bastonário.**

**Contudo, será talvez de salientar que o facto de um advogado que, como é o caso presente, nenhuma qualificação especial tem em Direito Processual ter ousado criticar um diploma versando tal matéria, representa «estudo» e «esforço voluntário», o que destrói o único argumento a favor da «reforma» usado no referido «Parecer».**

**Com efeito, em abono da reforma, o «Parecer» em causa faz a seguinte construção:**

**Os advogados não gostam da «reforma». Os advogados são conservadores e avessos ao estudo. Logo, a «reforma» é boa.**

**A bondade da alteração a um Código há-de provir das soluções que consagra para as várias questões de que trata e da forma como as consagra. As qualidades da reforma têm de ser-lhe iminentes e não reflexo das reacções que provoca.**

**Aliás, aquele mesmo tipo de raciocínio fez o Senhor Ministro da**

**Justiça, ao afirmar na ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA:**

*«... só existiram reacções violentas ... da parte da Ordem dos Advogados, o que é um facto a sublinhar e que bastante abona este início da Reforma do Código de Processo Civil».*

**Sem comentários!**

**Não sei, contudo, de reacção escrita mais «violenta» que a do Prof. Antunes Varela (R. L. J., ano 115, pág. 158 a 159, Setembro 1982), conhecido especialista deste ramo de Direito que, ao que consta, não tem aversão ao estudo nem escreveu em nome da Ordem.**

**Aliás, todos os artigos assinados que aparecem no «Boletim» não exprimem a voz da Ordem, mas apenas dos seus autores.**

**Mas voltando ao Dec.-Lei 224/82, nenhuma das críticas que neste Boletim lhe fiz foram respondidas no «Parecer» cuja publicação nos foi pedida.**

**Supunha não ser necessário afirmar que nenhuma delas visava quem quer que fosse e muito menos o Senhor Conselheiro Campos Costa, que eu ignorava ser «o legislador», habituada como estava a considerar tal figura**

*(continua na pág. 10)*

mente apreciadas, a fim de que as correspondentes modificações do Decreto-Lei n.º 224/82 ainda possam ser integradas no 2.º diploma de reforma a sujeitar a Conselho de Ministros no próximo mês de Outubro.

E como a Ordem parece rejeitar a quase totalidade do diploma, julgo aconselhável que se lhe peçam indicações muito concretas dos textos legais que «impossibilitam a defesa

dos mais elementares direitos, liberdades e garantias dos cidadãos» e que sugira as modificações que, na sua maneira de ver, não-de ser introduzidas no Decreto-Lei n.º 224/82.

Numa palavra: a despeito de a Ordem discordar da generalidade das soluções preconizadas no Decreto-Lei n.º 224/82, entendo que se não pode nem deve prescindir da colaboração da Ordem dos Advogados Portugueses.

6. O dado histórico da oposição contundente e temporária a qualquer alteração das leis de processo civil e a explicação sociológica que é costume atribuir ao fenómeno.

É um dado histórico a forte e violenta oposição que as modificações radicais do sistema processual implicam, assim como a experiência tem demonstrado que, passados uns tempos, tudo regressa à sua anterior tranquilidade.

Baseado certamente na sua sólida preparação filosófica, um grande advogado e escritor jurídico dos mais brilhantes comunicava-me em carta de 15 de Julho de 1981:

«Declaro-lhe sem lisonja que esta me parece ser a única reforma legislativa verdadeiramente revolucionária (no bom sentido da palavra), projectada após o 25 de Abril. Por isso mesmo lhes auguro grandes dificuldades. Mas, como dizem os alemães, as dificuldades só existem para serem superadas».

Nada mais certo para ser transmitida a ideia de que o Ministério da Justiça iria deparar com uma tenaz oposição mas que seria superada.

Grave foi o conflito que, nos meios forenses, estalou no século passado na Áustria, quando Klein anunciou publicamente a nova filosofia que iria ser consagrada no Código de Processo, mas a luta findou quando, volvido cerca de um ano, juizes e advogados se convenceram dos magníficos resultados práticos do regime que tanta celeuma suscitara.

A história judiciária portuguesa é também fértil de casos análogos.

Nos primeiros tempos da ditadura franquista, a criação do processo sumário pelo Decreto n.º 3, de 29 de Maio de 1907, deu igualmente origem a uma campanha que se revestiu de aspectos da maior violência, já que o diploma feria interesses, corrigia abusos e desorganizava hábitos; todavia, logo que se proclamou a República, o Ministro Afonso Costa

## A inquietante reforma

(continuação)

uma «entidade abstracta» que traduz a personificação de um processo impessoal de produção legislativa e nunca uma pessoa em concreto.

Não conheço pessoalmente o Senhor Conselheiro Campos Costa mas basta ser Magistrado para que por ele tenha a maior consideração. É que sempre tive presente o quanto todos nós devemos aos juizes e que Eduardo Couture tão bem exprimiu, ao dizer:

«No dia em que os juizes tiverem medo nenhum cidadão poderá dormir tranquilo».

A nossa batalha é de ideias, de soluções, de formas. Não de pessoas. E qualquer tentativa de criar conflitos ou de os personalizar parece-nos malévolos.

É por isso que a leitura das Actas da Assembleia da República, relativas às sessões dos dias 20 e 27 de Outubro findo nos causam uma desagradável impressão de «dêjá vu».

Aquelas adesões tão completas e incondicionais que o Senhor Ministro referiu, aquela necessidade, que se nota nos discursos produzidos, de acalmar sensibilidades feridas, ânimos exacerbados, cabalas que se teriam inventado, trazem-nos evocações de outros tempos.

Porque o Dec.-Lei 224/82 é criticável.

A prova é que, antes mesmo de entrar em vigor, vai ser alterado.

Assim se — à excepção dos advogados, «preguiçosos» que a ele se opõem para o não ter de estudar — o coro das profissões ligadas ao foro o aplaude incondicionalmente, talvez seja de tirar uma conclusão: voltou a haver medo de gritar que o rei vai nú.

Quando criticamos um diploma legal fazemos voluntariamente um esforço, tentamos colaborar, tentamos intervir no moldar do nosso destino e dos que se nos seguirem, driblando assim «essa tragédia nacional que é o desinteresse das pessoas pela sua própria capacidade de resolver os problemas» que, no dizer do jovem Paulo Portas, Salazar teria aproveitado a seu favor.

Porém, quando quisemos intervir na resolução dos nossos problemas, quando quisemos deixar de vogar nessa «tragédia nacional» do «deixa andar», fomos rotulados de conservadores, de preguiçosos.

E trata-se apenas de Processo Civil! Inquietante esta hipersensibilidade à crítica!

É caso para, parafraseando o

(continua na pág. 12)

(continua na pág. 12)

*já pôde sossegadamente inspirar-se nesse decreto de 1907 para regular as acções de despejo (Cfr. Alberto dos Reis, Breve Estudo, 2.º ed., pág. IX).*

*Quando em 1926 Alberto dos Reis conseguiu modificar toda a estrutura do processo do velho Código de 1876 com publicação dos Decretos 12 353 e 12 488, estes «foram recebidos com manifesta hostilidade por parte dos magistrados, dos advogados e dos oficiais de justiça», «na imprensa jornalística e nas revistas jurídicas apareceram alguns escritos de ataque à reforma», podendo afirmar-se que a reforma não foi propriamente «objecto de um debate», mas antes «alvo de pancadaria universal» (palavras textuais de Alberto dos Reis, ob. cit., págs. VII e VIII). Por isso, quando em 1939 as precedentes leis avulsas foram devidamente codificadas num texto único, já não surgiram protestos quanto aos aspectos que tinham figurado nessas leis.*

*Se é este o panorama que a história sempre revela, o Ministério da Justiça deve rejubilar, porque, mesmo que o Decreto-Lei n.º 224/82 constitua um péssimo diploma, ainda assim obteve para já o aplauso da Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses, de advogados, de magistrados e de outros profissionais do foro.*

*Na Ciência da Administração abunda a literatura que explica o fenómeno da resistência às transformações profundas da sociedade e eu próprio, a convite do Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados, realizei, em Fevereiro de 1970, uma conferência no Porto (à qual me recordo haverem assistido, entre outros, o falecido director da Revista dos Tribunais, Dr. José Gualberto de Sá Carneiro, e os advogados Drs. Armando Bacelar e Leite de Faria), em que me debrucei precisamente sobre o tema da resistência oposta pelos juristas a certo tipo de modificações legais e sobre os meios aconselháveis para provocar mudanças de atitude das camadas mais conservadoras.*

*Julgo, porém, não dever emitir aqui o meu parecer acerca da habitual explicação sociológica da resistência que os profissionais do foro sempre opõem às alterações das leis processuais que atingem hábitos adquiridos.*

*Prefere-se reproduzir, sem quaisquer comentários, o que o advogado Bilac Pinto escreveu (Processo Oral, págs. 29 a 31), a propósito da reacção dos advogados e magistrados à implantação no Brasil do sistema da oralidade.*

*«Se a reforma do processo dependesse dos advogados e dos juizes — declarava Bilac Pinto — pode dizer-se que (a reforma) não seria realizada».*

*«A mentalidade dos legistas, que o Ministro FRANCISCO CAMPOS tão bem retratou, é eminentemente conservadora, e, como tal, hostil a toda a sorte de mudanças».*

*«O legista não caminha espontaneamente para o rompimento da tradição».*

*«Harold Laski fixa também esse aspecto do espírito dos juristas:»*

*«Uma característica, quase inevitável do espírito judicial é que tende, indefectivelmente, ao conservadorismo».*

*«Os advogados se constituem, mais que qualquer outra classe, em servidores da tradição: a evidência da inovação lhes resulta mais difícil que qualquer outro aspecto da vida social».*

*«As grandes transformações que se operam, por exemplo, na medicina, por via do tratamento aséptico; na indústria, com o desenvolvimento dos transportes mecânicos; no campo da educação com a actuação, na Inglaterra, da Worker's Educational Association, são susceptíveis de uma imediata demonstração experimental; facilmente se dispõe, nesses casos, dos instrumentos necessários para vencer o conservadorismo tradicional».*

*«Não sucede absolutamente isso*

*(continua na pág. 12)*



# gan

## SEGUROS

**...CONNOSCO EM SEGURANÇA**  
**grupo**  
**assurances**  
**nationales**

Edifício GAN - Av. 5 de Outubro, 95  
 telef: 764191/7 - 1000 Lisboa  
 Rua Gonçalo Sampaio, 329-2.º  
 telef: 65034/5 - 4100 Porto

## A REFORMA DO CÓDIGO DE PROCESSO

(continuação)

quando nos encontramos no campo do direito; as consequências são mais graves e profundas quando se trata de normas legais que se mantêm à retaguarda das necessidades de uma geração».

«Se é já um dado definitivamente adquirido que a profissão produz essa deformidade espiritual que se traduz na repugnância pelo novo, não há como surpreender-se o Governo se os juristas se insurgirem contra o espírito da reforma processual».

«Estamos, entretanto, em que o apêgo dos juristas ao tradicional e a sua correlata aversão ao novo, é apenas um eufemismo com que se procura mascarar a sua verdadeira causa: — a lei do menor esforço».

«L'homme est un être dont l'énergie, comme toute énergie, suit la voie de la moindre résistance, du moindre effort, dont la sensibilité recherche la moindre fatigue, la moindre douleur, et que son instinct de conservation dirige vers le moindre risque.» (George Valois, L'homme que vient, pág. 41)».

«A aversão ao novo é, assim, a aversão ao estudo; o apêgo ao passado é, nada mais, nada menos, que expediente para evitar o esforço de meditar sobre as novas normas jurídicas».

«Nisto não vai nenhuma injúria aos legistas, pois são os próprios e insuspeitos membros da classe que denunciam essa vocação à estabilidade e ao equilíbrio».

«O Justice Holmes escreve:»

««Os magistrados são comumente homens de idade madura e sentem mais inclinação a detestar qualquer problema que lhes não seja familiar e que lhes perturbe a tranquilidade de espírito, que a acolher com simpatia todo o género de novidade».

(Collected Papers, pág. 230).»  
«Feitas estas considerações prévias, passaremos agora a examinar a posição de juizes e advogados em face da actual reforma».

«A divulgação da notícia de que o Governo pretendia orientar-se na di-

recção do procedimento oral, surgiram os protestos de associações profissionais de advogados e também a solicitação ao Governo para submeter os Projectos dos Códigos a debate público».

«E inútil, porém, tentar responder às objecções opostas ao processo oral, como inútil será submeter os projectos à crítica dos profissionais do foro».

«O que há, efectivamente, não é oposição ao procedimento oral: — é oposição à radical reforma do processo».

«A razão profunda da inevitável divergência dos advogados está em que um processo inteiramente novo, embora de inatacável perfeição, significa para eles a perda de uma prática adquirida longamente e a necessidade de novos estudos acerca de uma legislação desconhecida e inaplicada».

«A lei do menor esforço, de papel tão relevante nas volições do homem, não pode levá-los a optar por um intenso trabalho intelectual, quando isso possa depender unicamente do seu voto».

«A reforma do processo, no entanto, é um grave problema de governo que tem como objectivo culminante tornar a justiça o mais rápida possível.»

«Tornando-a rápida, torná-la-á automaticamente barata, porque ela somente é cara porque é lenta».

«O Governo, ao tomar a deliberação de modificar radicalmente o processo, sabia que iria contrariar tanto a classe dos advogados, como a dos juizes».

«Não lhe é possível, porém, captar a adesão dessas classes, porque para isso seria necessário uma intensa campanha de doutrinação, que nas actuais circunstâncias não é possível.»

Lisboa, 19 de Agosto de 1982.

**COLABORE**

**NO BOLETIM**

## A INQUIETANTE REFORMA DO PROCESSO CIVIL

(continuação)

Senhor Ministro da Justiça, na Assembleia da República (sessão de 27 de Outubro) dizer:

«Mesmo no mais acérrimo da ditadura, isto é, no período compreendido entre 1926 e 1939» não assistimos a isto.

Com efeito, contrariamente ao que se tem divulgado, a reforma de 1939 não foi obra de um homem só. Como diz o Prof. Adelino da Palma Carlos nas Lições de Direito Processual, vol. I, 1955, págs. 71 e 72:

«Por portaria de 12 de Dezembro de 1933, o Prof. José Alberto dos Reis foi encarregado de redigir um projecto de Código de Processo Civil.»

«Em 20 de Novembro de 1935 publicou a primeira parte do seu trabalho e em Novembro de 1936, apareceu o projecto concluído, em edição oficial.»

«Por portaria de 5 do mesmo mês, foi nomeada uma Comissão Revisora, presidida pelo Ministro da Justiça, Dr. Manuel Rodrigues» e constituída por mais oito personalidades entre as quais o Presidente da Ordem dos Advogados, o Prof. Barbosa de Magalhães, Professor da Faculdade de Direito de Lisboa, advogado e director da «Gazeta da Relação de Lisboa» e o Dr. José Gualberto de Sá Carneiro, advogado e director da «Revista dos Tribunais».

E o Prof. Palma Carlos continua:

«A Comissão funcionou de 1 de Março de 1937 a 1 de Junho de 1938 num regime de trabalho aturado e metódico. O Presidente distribuía a cada vogal uma parte do projecto, sobre a qual tinha de elaborar um relatório escrito.»

«Após a revisão assim feita pela

(continua na pág. 13)

# A inquietante reforma do Processo Civil

(continuação)

*Comissão, o Prof. Manuel Rodrigues e o Prof. José Alberto dos Reis fizeram, por sua vez, mais 4 revisões, que tiveram efeito prejudicial, pois foram desprezadas muitas das conclusões a que tinha chegado a Comissão Revisora, alterando-se a própria sistematização das matérias e dando-se a certos preceitos um sentido completamente oposto ao fixado.»*

*É verdade que as comissões podem fazer atrasar projectos, como é verdade que os Parlamentos impõem muitas vezes demoras e fazem críticas que, na sua ausência, não existiriam, mas ainda se não inventou maneira de, em democracia, sem eles governar.*

É por isso que — deixando de lado o Código Penal — tão inquietante parece a maneira como se pretendeu alterar agora a lei de processo civil.

Inquietante a falta de conve-

niente divulgação do diploma antes da sua publicação, e inquietante a forma como parece querer lançar-se anátema sobre os que ousam criticá-lo.

E, todavia, merece críticas.

A prova é que, devendo ter entrado em vigor a 1 de Agosto, a sua vigência foi sucessivamente adiada, parecendo, agora, que não chegará jamais a vigorar na sua versão inicial, mas sim com alterações que lhe estarão a ser introduzidas.

Se tomarmos em consideração o tempo gasto, quer pela Assembleia da República, quer pelo Governo, em todos os debates que levaram à promulgação de dois decretos sucessivos adiando a entrada em vigor do D. L. 224/82, o tempo gasto pelas pessoas que, oportunamente, estudaram o diploma em causa e disseram porque não concordavam com ele, o tempo gasto a elaborar as

respostas a tais críticas; se tomarmos em consideração o custo de todo esse tempo tão ingloriamente gasto, forçoso é concluir que talvez a revisão do projecto de diploma por uma comissão para tal constituída, tivesse poupado tempo e custos ao País. E deixado mais em paz a «família forense» portuguesa.

Em paz uns com outros. E em paz cada um consigo mesmo. Porque não fica em paz quem louva ou se abstém em público e critica em privado. Nem quem não encontra tempo ou pachorra para escrever de sua justiça.

Esta «guerrilha» que nos foi criada e que nos força a dizer o que escusado deveria ser, tomamos tempo que mais útil seria aplicado em apontar, por exemplo, aquilo com que não concordamos.

Uma das críticas que fazemos

(continua na pág. 14)

## OURIVESARIA PORTUGAL



Rossio  
122  
Lisboa

# A inquietante reforma do Processo Civil

(conclusão)

ao diploma em causa é a *falta de certeza* do Direito que várias das suas disposições originam e que — nem valeria a pena referi-lo — se irá traduzir em pleitos estéreis e evitáveis.

Assim e exemplificando — como fiz relativamente a todas as críticas que formulei — cito apenas:

a) Art. 167, n.º 1 — «Os actos judiciais que incumbem aos oficiais judiciais são praticados, quando tal se revele necessário, em face de mandato ou de documento que o substitua.»

Quem é o «juiz» de tal necessidade? Que de litígios daqui poderão resultar?

b) Art. 678, n.º 1 — «Só admitem recurso ordinário as decisões proferidas em causas de valor superior à alçada do tribunal de que se recorre, salvo se tais decisões forem desfavoráveis para o vencido ou prejudicado em valor manifestamente igual ou inferior à alçada desse Tribunal.»

Se sabemos o que é *valor igual*, desconhecemos o que seja «valor manifestamente igual.»

Ora, tratando-se da possibilidade de recorrer ou não, em que exorbitantes custos (o legislador revelou-se preocupado com a gestão dos mesmos) se não traduzirá esta expressão?

E se falarmos de custos de outra ordem, qual o «custo» em que para um país se cifra uma lei desprovida de certeza?

Por outro lado, muitas críticas têm sido feitas ao art. 151.º, na versão que lhe deu o Dec.-Lei 224/82.

Sem delas me pretender fazer eco, nem debater o problema filosófico-jurídico que passará a constituir a expressão «*facto material*», queria apenas focar o n.º 5 daquele preceito.

Resulta da conjugação deste número com a nova redacção que o mesmo Dec.-Lei dá ao art. 664.º que, *se o advogado não cumpre exactamente*, ao articular os factos susceptíveis de ser levados à especificação e questionário, as prescrições constantes dos n.ºs 3.º e 4.º do art. 151.º, *o juiz não poderá servir-se dos factos articulados pela parte.*

Quer dizer, se o advogado articular um facto de importância vital para a solução do pleito em «capítulo» que não seja o «reservado para o efeito», sobre ele não poderá ser feita prova e o mesmo será considerado inexistente!

Que forte recrudescimento do formalismo e que contradição de princípios!

De tal modo grave é este aspecto, que deixamos de lado outros problemas que este mesmo n.º 5 do art. 151.º levanta, tais como a condenação como litigante de má-fé *da parte* (porquê a parte e não o advogado? que tem a parte a ver com a questão meramente técnica dos capítulos do articulado?), ou a forma da alínea b) «O réu e o autor, quanto aos factos alegados na réplica e na resposta à tréplica...» (sic), que faz pensar que houve lapso na enumeração dos articulados, quando, acreditamos se trata apenas de deficiente redacção.

Aliás, se estamos prontos a conceder que os génios se não podem prender com essas pequenas questões de redacção da lei, mais fortes ficamos na convicção de que a tal comissão se justificava e poderia ter poupado tempo e dinheiro.

Voltando, porém, à questão que nos prende, a este dissonante ressuscitar da *justiça formal*, com as radicais consequências que o diploma lhe dá, parece-nos des-cortinar aqui a mesma razão que

nos levou a criticar o art. 511.º, especialmente o seu n.º 7: trata-se de uma lei *fraca*.

Quer dizer, o legislador temeu que a forma de articular, que impõe, não fosse acatada e apressou-se a criar para tal hipótese uma sanção tão grave que pudesse garantir o seu cumprimento.

E foi-lhe indiferente que, para o fazer, desse origem ao aparecimento de uma disposição aberrante no contexto da reforma.

Isto é, *parece-nos*, um sinal de fraqueza, igual à que levou o legislador a admitir, no art. 511.º, n.º 7, que o juiz, destinatário da norma do art. 511.º, n.º 1, pudesse não a acatar.

Pode ser que haja apenas espírito «conservador» e «aversão ao estudo» nestas considerações que tecemos.

Pode ser...

---

## REUNIÃO DE REFLEXÃO SOBRE O CPC

Terá lugar no próximo dia 26 de Novembro em Lisboa no Palácio de Justiça na sala de audiências do 2.º Juízo Cível — no 3.º Piso com início às 20,45 h uma reunião de reflexão sobre o Código de Processo Civil organizada pela Associação Sindical dos Magistrados Judiciais Portugueses.

A referida reunião é aberta à participação de Advogados e Juizes e terá como intenção, de acordo com os seus organizadores, o estabelecimento de diálogo entre Advogados e Juizes acerca da reforma do Código de Processo.

---

A publicidade do Boletim da Ordem dos Advogados está a cargo de:

AJE — A. J. ESTEVES

Exclusivos Publicitários, Ld.ª

Media Nacional e Internacional

Rua Carlos Mardel, 4-2.º D

Telef. 54 70 20 / 80 58 91

1900 LISBOA

## A 19.ª CONFERÊNCIA DA I.B.A.

Participámos, a título individual e também como representantes da Ordem (Comissão de Relações Internacionais), na 19.ª Conferência Biannual da International Bar Association (I.B.A.), que teve lugar em Nova Delhi, entre 17 e 23 de Outubro findo.

A I.B.A. é uma associação de advogados, com vocação mundial, que foi fundada em 1947 e conta hoje com cerca de 7000 membros.

Os seus objectivos são, entre outros:

- Estabelecer e manter permanentes relações entre associações de advogados de todo o Mundo;
- Discutir problemas de organização e de estatuto profissional;
- Contribuir para o progresso da ciência do direito e da jurisprudência;
- Proceder ao estudo das diversas ordens jurídicas e contribuir para a uniformização e definição do Direito;
- Promover a administração da justiça sob o império do Estado de direito em todo o Mundo;
- Promover a troca de pontos de vista profissionais;
- Assistir aos seus membros nos domínios da formação jurídica e desenvolver e melhorar a qualidade dos serviços profissionais prestados pela profissão ao público;
- Assumir a qualidade de representante dos problemas da profissão na cena internacional e contribuir para o estabelecimento ou a manutenção do primado do estado de direito no Mundo.

A I.B.A. conta hoje com membros praticamente de todos os países.

Divide-se em três secções:

- Secção de direito dos Negócios;
- Secção de Energia e Recursos Naturais;
- Secção Geral (dos restantes domínios do Direito).

Cada secção subdivide-se em comissões, que vão desde, no caso

(Cont. na pág. 24)



*Hotel Tivoli Sintra*  
★★★★

**O NOVO HOTEL TIVOLI SINTRA TEM  
75 QUARTOS E TODOS COM  
BANHO, AR CONDICIONADO,  
TELEFONE, RÁDIO TV (A PEDIDO)  
E VARANDA PRIVATIVA.  
BAR, RESTAURANTE, CABELEIREIRO,  
TABACARIA E GARAGEM PRIVATIVA.**

**SALAS DE REUNIÃO  
E SALÕES DE CONGRESSOS  
COM CAPACIDADE PARA 220  
PESSOAS.**

★

**PRAÇA DA REPÚBLICA  
TEL.: 923 35 05  
TELEX: 42314 HOTISI-P  
2710 SINTRA — PORTUGAL**

## O Discurso do Ministro da Justiça (Continuação)

pública se adoptou a forma de participação a que eu há pouco me referi.

Os critérios a que esta primeira parte da primeira fase da reforma do Processo Civil obedeceu são fundamentalmente dois: obter a celeridade dos processos e obter também uma diminuição na sua burocratização. E pelo facto de estas reformas, que têm estes objectivos em vista, terem grande incidência prática é que, de acordo com alguns deputados da maioria, se diferiu o início da vigência deste decreto-lei de Junho passado para 1 de Dezembro e agora, por recente diploma aprovado em Conselho de Ministros, para 1 de Fevereiro, não só porque está em curso este processo de ratificação mas porque não desconheço os trabalhos que a Assembleia da República tem em mão, permitindo-se assim, se, como espero, se fizer a ratificação sem qualquer suspensão de vigência, a conclusão do processo de ratificação com inteiro respeito por esta Assembleia.

Disse o Sr. Deputado Armando Lopes que concordava com a tese do Prof. Barbosa de Magalhães quanto ao conceito de legitimidade mas depois, contraditoriamente a meu ver, disse que a expressão «material» fazia lá muita falta.

Ora, é precisamente ao contrário. Segundo o Prof. Antunes Varela, que foi aqui citado, a expressão «material» foi introduzida em 1961 precisamente para consagrar a doutrina oposta à do Prof. Barbosa de Magalhães. Isto pode ler-se na Revista de Legislação e Jurisprudência, Ano 114, pág. 138.

Por outro lado, em relação ao aspecto da normalização dos termos processuais, eu devo dizer que a normalização, segundo eu supunha sabido, não significa obrigatoriedade mas tendência para se obter uma certa uniformidade, tendência essa que em outros países mais adiantados do que o nosso é mesmo para os actos dos próprios juizes. Todos nós conhecemos, suponho, impressos de sentenças mas não se quis ir tão

longe, todavia se a letra da lei atraiçou esse significado os Srs. Deputados, em sede de Comissão especializada, farão as emendas formais que entenderem.

Quanto ao problema dos prazos, eu direi que, na verdade, os prazos concedidos às partes são curtos e que devem ser alargados. Isso mesmo foi consagrado no diploma ora em ratificação ao alongar-se certos prazos. Porém o que está em causa na alteração não é isto mas sim regressar ao princípio da continuidade na contagem dos prazos que existe em toda

a parte do mundo excepto em Portugal depois do decreto-lei de 1980.

Acho mesmo, *pela experiência que ainda tive como advogado na execução desse diploma de 1980, que Portugal deu um grande passo atrás com essa forma da suspensão dos prazos.* Todavia, quanto a essa forma a alteração não tomou um aspecto radical conforme os Srs. Deputados bem sabem, isto é, o artigo 153.º na nossa formulação suspende os prazos superiores a 30 dias.

O Sr. Deputado referiu que um prazo, e citou 60 dias, iniciado em 31

(Cont. na pág. 17)

## Comentários à Reforma (Continuação)

*Reis a pág. 207 e seg. do Breve Estudo (2.ª Edição).*

*Escusado será dizer que, proclamando os princípios orientadores da reforma, o legislador de 26 teve em vista a unidade do sistema a que o novo Código ia estar subordinado.*

*Estas, as diferenças entre o método adoptado em 1926, que tantas vezes o Conselheiro Campos Costa invoca e a forma por que tem redigido projectos e ante-projectos visando alterações parcelares do Código em vigor.*

*Fazemos tal afirmação por, apesar de tudo, nos custar a tomar à letra algumas das afirmações que se lêem na Resposta dada pelo Conselheiro Campos Costa às leves observações que se lêem a pág. 158 e seg. do ano 115.º da Rev. de Leg. e Jur.*

*Entre outras coisas, escreve-se nesta resposta o seguinte:*

*«Como há anos tive de me debruçar sobre um regulamento da Guarda Nacional Republicana, muitos Colegas se recordarão que, por vezes, chamo ao nosso Código do Processo Civil o regulamento da G.N.R. (sic). Por isso não posso deixar de estar de acordo quando se atribui a algum dos preceitos*

*do Dec.-Lei n.º 224/82 a natureza duma cartilha de disciplina militar (sic). Simplesmente, há que distinguir o excesso de regulamentação destituido de qualquer significado daquele excesso que constitui o meio mais adequado para obrigar os homens (sic) a cumprir determinadas regras de racionalização do trabalho (sic). O Professor Antunes Varela é um processualista ensigno, ninguém contesta; mas também estou certo de que nunca leu qualquer livro sobre racionalização do trabalho» (sic).*

*Mais adiante acrescenta:*

*«Isto proporciona-me o ensejo para declarar que, há muitos anos, venho a catalogar o nosso Código de Processo Civil no género dos melhores livros humorísticos».*

*Para o Conselheiro Campos Costa o acto da distribuição do processo é uma «anedota» e a especificação e questionário, com o respectivo cortejo de reclamações e correspondente agravo,*

*«é uma daquelas peças que provoca mais hilariedade entre os espe-*

(Cont. na pág. 18)



## O Discurso do Ministro da Justiça (Continuação)

de Julho terminaria mais cedo, — ou seja, em 1 de Outubro —, do que um simples prazo de 5 dias, que iniciado nesse mesmo dia 31 de Junho só findaria em 5 de Outubro, mas o certo é que a contradição é aquela que já hoje se verifica pelo diploma de 1980. O prazo de 3 meses, por exemplo, para a interposição do recurso de oposição de terceiro, iniciado em 1 de Julho, termina em 1 de Outubro, visto não suspender em férias, mas o prazo de 2 meses com o mesmo *dies a quo*, ou seja, com a mesma data de início de contagem, só terminará em 30 de Outubro.

Não é também exacto que os factos a articular constem necessariamente do questionário. Os factos instrumentais, segundo uma forte corrente, devem ser alegados pelas partes e no entanto não devem ser objecto de quesitação especial.

O Sr. Deputado Armando Lopes considera violência que cada facto conste de um só quesito, mas o certo é que a violência — se é que dela se trata e eu julgo que não — já hoje ocorre quanto ao juiz que é obrigado a colocar em cada quesito um único facto.

Quis-se apenas pôr a fase dos articulados em sintonia com o que já hoje está legislado em matéria de questionário.

Todavia, segundo umas alterações apresentadas pelo líder da bancada do meu partido e por um dos seus vice-presidentes, também se pode e deve modificar essa redacção para, de uma vez, irradiar a psicose que foi referida do Regulamento de Disciplina Militar, ou qualquer coisa no género, *que o Prof. Antunes Varela num rodapé da Revista de Legislação e Jurisprudência quis ironizar, assim como outras coisas de muito mau gosto que ele lá escreveu*. Mas ele não é aqui deputado e portanto julgo que não tenho que me referir à sua argumentação.

O artigo 151.º não declara que a inobservância das regras determine a condenação por má fé mas tão somente que o juiz tem a faculdade ou a

possibilidade de assim o decidir. Há por aí uma separata que contém os trabalhos preparatórios deste decreto-lei e a folhas 16 e 17 dessa separata se explica o que é que se pretendeu com esta fórmula. Essa possível condenação por má fé estaria necessariamente subordinada aos requisitos ou ao conceito de má fé que consta do Código de Processo Civil ao contrário do que a Sr.ª Deputada Odete Santos referiu.

Trata-se, portanto, de uma norma pragmática, pois seria muito difícil conceber que o autor na petição inicial pretenda embaraçar a acção da Justiça. No entanto, também neste aspecto existe uma proposta de alteração, subscrita pelo grupo parlamentar do meu partido através do seu líder, que julgo modificar para melhor a redacção existente. Admite-se perfeitamente esta alteração e ela até é desejável nos termos em que vem expressa.

A simples adesão aos fundamentos indicados pelas partes, defendida pelo Prof. Alberto dos Reis, ao contrário do que o Sr. Deputado Armando Lopes referiu, permite que os bons e os maus juizes deixem de ser «mangas de alpaca», burocratas, meros copiadores de razões bem aduzidas pelas partes para terem mais tempo livre para decidirem sobre aquelas questões em que não existe investigação ou em que esta ainda é incipiente.

Quanto ao problema dos mandados, creio que não se leu bem esse preceito e daí que nessas tais alterações subscritas pelo líder da bancada do PSD se procure, de uma vez por todas, fazer uma correcção.

Quanto à compensação por reconversão ela tem contra o referido Prof. Antunes Varela mas tem a seu favor professores como o Dr. Anselmo de Castro e o Dr. Vaz Serra.

Julgo que a redacção proposta pelo Sr. Deputado Armando Lopes essa é que é perfeitamente inaceitável.

Quanto a problemas menores não valerá a pena considerá-los, analisar-se-ão depois em Comissão, mas

devo ainda referir que quanto à impugnação especificada uma redacção constante das propostas de alteração apresentadas pelo líder do PSD neste Parlamento desfaz também qualquer equívoco a este respeito e o mesmo se diga no caso do prazo para oferecer prova, que foi sempre de 5 dias, passou a ser de 10 em 1980, mas que agora nessas alterações é alargado para 14 dias. Portanto não há também aí qualquer problema. De igual modo a alteração à redacção do artigo 653.º-A evitará, segundo supponho, as dificuldades de interpretação que aqui foram salientadas.

Quanto ao momento das alegações no tribunal recorrido, já aqui o Sr. Deputado António Moniz foi suficientemente claro a esse respeito. Creio, pois, que não existirá qualquer dificuldade na admissão dessa nova regra assim como da alegação para um acórdão final de decisões que não merecem, de facto, acórdãos interlocutórios.

Quanto ao Sr. Deputado Vilhena de Carvalho, também registo com agrado o reconhecimento da urgência na reforma do Código de Processo Civil e quando me pergunta se a Ordem dos Advogados, como associação de classe, foi ouvida já lhe respondi atrás e de facto foi. *A Ordem dos Advogados só não foi ouvida, como disse, no texto final preciso, que segundo penso, é secreta*, embora neste país tudo se saiba e não houvesse, de resto, grande mal em que fosse divulgado antes de ser aprovado em Conselho de Ministros.

Mas, em concretização do que há pouco lhe disse, *devo dizer que a Ordem dos Advogados chegou a rejeitar a solução de as partes pagarem custas menos elevadas nas acções sobre o estado das pessoas*, propondo que para efeito de custas tais acções tivessem o valor de 400 e não de 240 contos e também acusou o diploma de impossibilitar a defesa dos mais elementares direitos, liberdades e garantias dos cidadãos — é esta a ex-

(Cont. na pág. 18)

## O Discurso do Ministro da Justiça (Continuação)

pressão exacta — quando, ouvidas todas as instituições ...

Todas elas rejeitaram essa acusação, embora, como é evidente, tivessem apontado alguns melhoramentos formais e mesmo substanciais que virão a trazer outros benefícios ou a acarretar outras consequências benéficas ao diploma.

Aliás, a acusação da falta de participação não tem sentido pois uma segunda parte da reforma já foi enviada a esta Assembleia, a todos os grupos parlamentares, e também à Ordem dos Advogados e, curiosamente, apesar de isto ter sido feito em 10 de Agosto, até hoje o Ministério da Justiça não recebeu qualquer contributo, e trata-se de matéria que não é da exclusiva competência desta Assembleia.

No diploma os prazos dos advogados, como já há pouco referi, não são encurtados, voltando-se ao sistema da continuidade na contagem dos prazos, o que eu julgo ser um progresso. Os prazos dos juizes dos tribunais superiores foram diminuídos. Já aqui ou lá fora se quis ver que se trata de um diploma em prol da classe dos magistrados, à qual eu também já pertenci, contra a classe dos advogados, mas curiosamente os prazos foram significativamente encurtados no que diz respeito aos magistrados.

Congratulo-me com algumas das críticas do Sr. Deputado Carlos Candal, sobretudo pela forma como foram feitas e tenho a dizer-lhe — embora, infelizmente, não esteja presente — que o artigo 4.º do diploma em causa não é inconstitucional.

O n.º 2 do artigo 4.º limita a competência desses tais tribunais experimentais de maneira a não invadirem a esfera da competência reservada desta Assembleia.

Todavia se se faz questão quanto a isto é evidente que ela não representa uma questão para o Ministério da Justiça se for suprimida mas o preceito — repito — não é de forma alguma inconstitucional.

Há quem entenda que uma reforma

do Código do Processo Civil não deve consagrar uma das várias soluções que a jurisprudência e a doutrina têm apontado para a resolução de certos problemas, mas não foi essa a opinião do Ministério da Justiça nem é essa a opinião do mesmo Ministério.

Julgo que se deve limitar, tanto quanto possível — sublinho — a discussão sobre problemas processuais para não cairmos no autêntico ridículo de eternizarmos discussões a propósito, por exemplo, do conceito de legitimidade, que já leva mais de

50 anos de discussão, e outras questões que devem ser, de uma vez por todas, assumidas como uma das várias soluções possíveis. Acho que o legislador se fez para isso. Passado certo grau de tratamento jurídico das questões, ele deve fazer a sua opção. Se esta é certa ou errada isso compete à Assembleia da República decidir.

Estou a referir-me, por exemplo, à consagração de que as declarações genéricas no despacho saneador não constituem caso julgado. A solução

(Continua na página 19)

## Comentários à Reforma (Continuação)

*cialistas incumbidos de fazer estudos financeiros relativos à determinação de custos»!!!*

*Com estas «revelações» ficam-se a conhecer as traves mestras, as linhas orientadoras do pensamento responsável pelos trabalhos preparatórios do novo Código do Processo Civil ...*

*Parece assim a reforma encarada sob o signo dum «diminuição de custos» norteado, apenas, por uma melhor «racionalização do trabalho», como se se tratasse da reestruturação dum empresa.*

*E porque não pensamos assim, quanto à reforma da lei adjectiva aqui reside a causa da nossa discordância com o critério orientador dos projectos e ante-projectos.*

*E por esta sumária ordem de razões, mais uma vez nos congratulamos com as perspectivas criadas pelo despacho ministerial de 14-9-82, em que, finalmente, se decidiu recorrer a juristas que nos dêem garantias de encarar com seriedade a reforma do Código do Processo Civil.*

*Ainda a este respeito há que acrescentar que os institutos e conceitos que integram um código maior, como o Código de Processo, estão intimamente inter-ligados.*

*Assim o conceito de legitimidade que vier a ser adoptado tem reflexo na regulamentação que vier a ser dada sobre o incidente de intervenção*

*de terceiros, resulta do estudo que o Sr. Doutor Antunes Varela a pág. 139 e seg. do ano 114.º da Rev. de Leg. e Jur. apontou.*

*A solução do problema dos «graus de jurisdição» está intimamente ligada com todo o regime dos recursos, em geral.*

*Nem doutra forma podia ser já que os institutos jurídicos dependem entre si, são «peças» dum «todo», estão subordinados a um sistema.*

*Por isso atrás dissemos que muito embora o Conselheiro Campos Costa pretenda socorrer-se de juristas consagrados, de Docentes de Direito, para reformular os capítulos do Código a que expressamente se refere, temos como certo que do trabalho que tais juristas levem a cabo há-de resultar a definição do sistema, do «figurino» do novo Código do Processo Civil, código por que todos reclamam, mas que até hoje, que se saiba, ainda não conseguiram «encontrar».*

*Permita-se-nos ainda acrescentar: No nosso modesto entender, de simples advogado sem pretensões a jurista e muito menos ainda a reformador das leis existentes, (pois temos consciência das nossas limitações), o seguinte:*

*A finalidade da reforma não pode consistir em simplificar a tramitação*

(Continua na pág. 21)

## O Discurso do Ministro da Justiça (Conclusão)

foi esta e se a Assembleia entender que ela está errada poderá optar — a meu ver mal, mas esta é apenas a minha opinião — pela solução contrária.

Ao contrário do que referiu a Sr.<sup>a</sup> Deputada Odete Santos, não há qualquer monstruosidade jurídica na adesão pelo juiz aos fundamentos invocados pelas partes ou em algum estudo, só que numa das alterações a que me tenho estado a referir, ou seja, à assinada pelos Srs. Deputados Manuel Pereira e Fernando Condesso, se melhora a redacção de maneira a permitir a adesão a estudos só de fácil consulta para evitar inconvenientes que foram salientados, por exemplo, pelo Sindicato dos Magistrados do Ministério Público.

Se isto é monstruosidade o certo é que vigora em, pelo menos, 19 países, dos quais se possui no Ministério da Justiça um exemplar do respectivo Código do Processo Civil.

Monstruosidade também para cada artigo dos articulados dever conter um facto... Já há pouco me referi a que se essa monstruosidade se verifica ela já se verificou há muito tempo — repito — quando existiu a mesma norma e ela está em vigor para o questionário. Aliás, apesar de o Partido Comunista não gostar de monstros, segundo suponho, não se propôs alterar nesta matéria rigorosamente nada.

A Sr.<sup>a</sup> Deputada Odete Santos trouxe, no entanto, para o debate uma questão muito importante que é a de saber se será ou não de facultar às partes o direito de poderem discutir na Relação o acerto da decisão do colectivo. Isso está como um dos objectivos na reforma gradual do Código de Processo Civil por parte do Ministério da Justiça e a resposta é, pois, claramente afirmativa, mas como tal regime vem acarretar mais trabalho para os juizes, para os advogados, para os trabalhadores judiciais, é por isso que os primeiros diplomas da reforma do Código de Processo Civil procurarão aliviar todos eles de tarefas reconhecidamente inúteis.

Não posso deixar de aludir aqui à intervenção do Sr. Deputado Jorge Sampaio, quer pela forma quer mesmo pelo conteúdo, embora este tenha parecido um pouco impreciso. Propõe o debate, e eu digo que sim, sem dúvida, mas em que termos, sob que regras? Eis o que falta preencher.

Quanto ao Sr. Deputado Castro Caldas, penso que concordou no essencial com o Sr. Deputado Jorge Sampaio e também me agrada verificar que não estará disposto a votar a suspensão da vigência deste decreto-lei se o prazo do incio da vigência for diferido como já o foi — o que eu referi no princípio desta minha intervenção — através da aprovação de um decreto-lei na última reunião do Conselho de Ministros.

O Decreto-Lei n.º 224/82 pode, portanto, e deve, a meu ver, ser objecto de consenso, mas devem limitar-se precisamente os objectivos desse consenso e sobretudo delimitar-se rigorosamente o que está em causa, ou seja, este diploma com as propostas de alteração que, entretanto, até ao fim da discussão na generalidade, vierem a ser apresentadas.

Devo dizer que este diploma teve e tem objectivos muito claros, destinados a conseguir a celeridade processual — isto a propósito do que se passa quanto às reclamações ao questionário, cuja redacção também é alterada na proposta a que venho de me referir —, e *vem não só economizar, segundo cálculos feitos no Ministério da Justiça, entre 6 meses e um ano no custo dos processos como vem também possibilitar que as populações estejam mais próximas da Administração Judiciária* e que esta não alargue o passo que hoje indiscutivelmente as separa.

Outras disposições, tais como a possibilidade de circunscrever a projecção de certas anulações de julgamentos em matéria de facto, também obtiveram alterações, o que evita — a meu ver — algumas críticas que aqui foram formuladas e evita que, pela simples circunstância de se dis-

cutir um processo com valor superior à alçada do tribunal e por apenas estar em jogo, por hipótese, um escudo, se possa ir até ao Supremo Tribunal de Justiça com manifesto prejuízo para a outra parte e sobretudo para o prestígio da Justiça em geral.

Muitas outras alterações são feitas dentro deste caminho da celeridade e veja-se o exemplo de países como o Brasil, que estão ainda longe da consolidação democrática que nós felizmente obtivemos, onde há cerca de quatro anos se iniciaram programas nacionais de desburocratização, até no domínio do judiciário, com soluções que, algumas delas, estão consagradas no diploma ora em ratificação.

*Não queiramos que esta Assembleia fique com o odioso de impedir uma das várias frentes de batalha que visam dinamizar a Administração Judiciária.* O Governo está empenhado em que tal não aconteça, isto é, que se consiga uma Justiça sem pressas mas célere. A Assembleia assumirá as suas responsabilidades como órgão máximo no nosso sistema constitucional.

N. R. — *Os itálicos do discurso são da nossa responsabilidade.*

### Novo Boletim Nova imagem

SATISFAZENDO UMA PROMESSA  
AQUI FEITA, PODEMOS ANUNCIAR O PRÓXIMO BOLETIM NOS  
TRARÁ UMA NOVA IMAGEM:  
IMPRESSO EM OFFSET, A CORES,  
COM FOTOGRAFIAS, CREMOS  
PODER CONTAR COM UM MEIO  
MAIS ADEQUADO AOS FINS A  
QUE NOS PROPUSEMOS.

# JORNADAS DE DIREITO CRIMINAL

Estão a decorrer em Lisboa, Porto e Coimbra as jornadas de Direito Criminal organizadas pelo Centro de Estudos Judiciários.

Trata-se de um conjunto de iniciativas do maior interesse que terá lugar, em Lisboa, no Laboratório Nacional de Engenharia Civil, em Coimbra no Auditório da Reitoria da Universidade de Coimbra, no Porto no Auditório da Faculdade de Economia e em Évora em local a designar.

	COIMBRA	LISBOA	PORTO
As Grandes Linhas da Reforma do Código Penal Prof. Doutor Eduardo Correia		5 de Novembro às 21.00 horas	
Pressupostos da Punição e Causas que Excluem a Ilícitude e a Culpa Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias	13 de Novembro às 15.00 e às 21.00 horas	8 de Novembro às 15.00 e às 21.00 horas	
Aplicação da Lei Criminal no Tempo e no Espaço Dr. Manuel A. Lopes Rocha	13 de Novembro às 10.00 horas	11 de Novembro às 21.00 horas	
Formas do Crime Dr. José Francisco de Faria Costa	14 de Novembro às 10.00 horas	15 de Novembro às 21.00 horas	
O Novo Código Penal e a Moderna Criminologia Dr. Manuel da Costa Andrade	14 de Novembro às 15.00 horas	19 de Novembro às 21.00 horas	
Escolha e Medida da Pena Dr. Adelino Robalo Cordeiro		20 de Novembro às 10.00 horas	27 de Novembro às 10.00 horas
Regime de Prova e Sentença Condicional Prof. Doutor Eduardo Correia		20 de Novembro às 15.00 horas	27 de Novembro às 15.00 horas
A Pena Relativamente Indeterminada na Perspectiva da Recuperação do Delinquente Dr.ª Anabela Maria Rodrigues		21 de Novembro às 10.00 horas	27 de Novembro às 21.00 horas
O Movimento de Descriminalização e o Ilícito de Mera Ordenação Social Prof. Doutor Jorge Figueiredo Dias		25 de Novembro às 21.00 horas	28 de Novembro às 10.00 horas
A Parte Especial do Novo Código Penal — Alguns Aspectos Inovadores Dr. Manuel A. Lopes Rocha		29 de Novembro às 21.00 horas	28 de Novembro às 15.00 horas
As Grandes Linhas de Reforma do Código Penal Suíço Prof. Pierre Henri Boll, da Universidade de Neuchâtel		3 de Dezembro às 15.00 e às 21.00 horas	
As Grandes Linhas de Reforma do Código Penal Espanhol D. Enrique Ruiz Vadillo, Juiz do Tribunal Supremo de Espanha		4 de Dezembro às 10.00 e às 15.00 horas	
As Grandes Linhas de Reforma do Código Penal Francês Prof.ª Mireille Delmas-Marty, da Universidade de Paris		5 de Dezembro às 10.00 e às 15.00 horas	

dos processos, em reduzir o número de processos especiais em aligeirar a actividade dos juizes, dos escrivães e chefes de secretaria.

A reforma deve ser inspirada, predominantemente, por se obter uma justiça de melhor qualidade, o que se não compadece, de forma alguma, com a abolição pura e simples daquilo que pode parecer a muitos formalidades caducas, de actos aparentemente inúteis, como por exemplo de reduzir as decisões judiciais a impressos, editados na Imprensa Nacional, segundo fórmulas aprovadas no Boletim do Ministério da Justiça!

Há um meio termo a encontrar — o que até agora se não conseguiu na reforma processual em curso — e há um limite que não pode ser ultrapassado, sob pena de se desvirtuar aquele mínimo de dignidade de que a função jurisdicional, sob pena de se negar a si mesma, não pode prescindir.

Convida-nos o despacho ministerial de 25 de Agosto de 1982

- a apontar muito concretamente os pontos do Dec.-Lei n.º 224/82 em relação aos quais a Ordem tem manifestado a sua discordância, sobretudo por tornarem «impossível a defesa dos mais elementares direitos, liberdades e garantias dos cidadãos»;
- a indicar as modificações de redacção que para o efeito se propõem;
- os remédios que se sugerem para sanar os inconvenientes que os vários preceitos do diploma procuram obviar;

e, por fim,

- quais as disposições daquele Dec.-Lei que entram em conflito com os princípios gerais do Código do Processo Civil em virtude do carácter parcelar da reforma.

As perspectivas que abre o já citado despacho ministerial de 14-9-82 em certa medida tornariam dis-

pensável a nossa resposta a um tão largo leque de questões se não fora o risco que correriam de o nosso silêncio poder vir a ser interpretado como uma atitude puramente negativista, como um apego ao espírito de rotina, segundo «lei do menor esforço» ...

O Dec.-Lei n.º 244/82 e bem assim as alterações que parceladamente vêm sendo elaboradas do Código do Processo Civil, enfermam, a nosso ver, de dois vícios fundamentais.

A um já acima se fez uma ligeira referência: estar-se a reformar um Código, pretender-se reformar um Código, sem uma prévia definição de princípios a que, no seu todo, a reforma deve obedecer.

Como é sabido — isto vem em qualquer Manual de Processo Civil — a lei adjectiva pode ser inspirada ou concebendo o processo como um mero negócio das partes — concepção privatística, contratualista ou quase-contratualista do processo (princípio dispositivo) ou obedecendo a lei processual ao princípio contraposto, denominado inquisitório ou da oficialidade.

Ambos estes princípios podem vir a ser consagrados legislativamente na sua pureza ou com limitações.

E ambos eles, embora partindo de concepções diversas e até opostas, visam realizar a melhor justiça, o que equivale a dizer a assegurar de forma efectiva a defesa dos direitos dos cidadãos.

Tendo em vista o que sumariamente acaba de se escrever, torna-se evidente que o espírito que deve presidir a uma reforma da lei processual não pode equiparar-se ao da elaboração de qualquer cartilha de disciplina militar, ou mesmo para-militar, como é a da honrada corporação da Guarda Nacional Republicana.

Nem tão pouco pode ser erigido em princípio definidor do sistema a preocupação de «racionalizar o trabalho, de quantos colaboram na administração da justiça» ou de «diminuir os custos» da actividade jurisdicional.

Por outro lado, sendo o Código do Processo Civil um diploma legislativo fundamental, destinado a perdurar e a assegurar a estabilidade do direito, as normas nele consagradas devem, quanto possível, ser dotadas de plasticidade, que permita a sua aplicação a «casos novos».

E a sua formulação tem de obedecer a princípios de técnica formal, mediante o emprego de linguagem correcta, além do mais para evitar ambiguidades.

3 — Ora, algumas das disposições, e não das menos importantes do diploma em análise afastam-se dos enunciados que acabamos de fazer.

Exemplificando:

A) a redacção proposta para o art. 157.º está redigida nos seguintes termos:

«Os despachos, sentenças ou acordãos podem ser dactilografados ou impressos, devendo o juiz ou relator, além de os datar e assinar, rubricar as folhas dactilografadas ou impressas e ressaltar as emendas que considera indispensáveis;

Os acordãos são também assinados pelos outros juizes que hajam intervindo, salvo se não estiverem presentes, do que se fará menção».

Perante isto, pergunta-se:

Pretende o legislador de 1982 consagrar o princípio de que as decisões judiciais — despachos sentenças ou acordãos — podem revestir a forma de impressos, segundo modelos a publicar no Boletim do Ministério da Justiça, conforme prevê a nova redacção dada ao n.º 2 do art. 138.º?

O que é que deve entender-se por emendas «indispensáveis»?

Haverá emendas, ou rasuras, que não devam ser ressaltadas, em qualquer acto processual, designadamente num despacho sentença ou acordão?

B) Outro capítulo:

Os números 3 a 5 do art. 151.º obedeceram manifestamente ao pro-

pósito de ordenar de forma mais correcta, (segundo o critério do legislador como é óbvio), a petição inicial, simplificando os termos em que tal peça deve ser articulada.

Sem querer fazer referência detalhada às dificuldades com que qualquer advogado se irá defrontar, no futuro, se «passasse» a alteração proposta ao art. 151.º, perguntamos: o que é que deve entender-se por «único facto material»?

Ao ter de se invocar, numa singela acção de despejo, um contrato de arrendamento, teria o advogado de subordinar a artigos diferentes cada uma das suas cláusulas, sob pena do seu constituinte, (ou quem sabe se ele mesmo), vir a ser condenado em multa e indemnização como litigante de má fé, conforme prevêem as alíneas a) e b) do n.º 5 do novo art. 151.º?

Porventura tais alterações foram devidamente ponderadas?

C) Quanto ao n.º 3 do art. 164.º, pensou o legislador no valor que confere autenticidade de qualquer acto judicial à assinatura de quem o tenha praticado?

No caso da assinatura poder ser substituída pela simples rubrica do respectivo funcionário, porque não consagrar então o uso do carimbo, que, pelo menos, teria o mérito de possibilitar a identificação do subscritor do termo processual a que o n.º 3 do art. 164.º se refere?

D) As alterações introduzidas pelo Dec. 224/82 aos arts. 510.º e 511.º foram já objecto de análise, ainda que ligeira, mas irrecusavelmente pertinente, a fls. 159 do ano 115.º da Revista de Legislação e Jurisprudência.

O que nos dispensa, nesta já longa resposta, de sobre elas nos determos.

Apenas diremos que nos parece profundamente desaconselhável «acabar» com as reclamações contra o questionário.

A prática ensina-nos que alguns

magistrados têm relutância em atender tal espécie de reclamações.

Mas, a sua grande maioria — felizmente — não tem dúvida em as atender quando fundadas.

Não seria preferível, nesta matéria, até em nome do princípio da economia processual, manter o actual regime de possibilitar a emenda da especificação e do questionário, em vez de obrigar as partes, com as despesas e demoras inerentes, a recorrer directamente para a Relação?

E) O efeito meramente devolutivo que se atribui ao agravo interposto contra a especificação e o questionário foi objecto de discussão da Comissão Revisora donde veio a sair o Código do Processo de 1939, conforme se pode ver a pág. 229 do Cód. Proc. Anotado do Sr. Doutor José Alberto dos Reis.

As duas ordens de razões, aí expostas, ainda hoje nos parecem inteiramente válidas:

1.ª — Desde que o questionário limita a produção de prova (Projecto art. 455.º do Cód., art. 517.º), não faz sentido que não esteja definitivamente fixado na altura em que se abre o período da instrução. Tudo o que se vai seguir tem por base o questionário; é lógico e incompreensível que esta base não seja certa e estável.

2.ª — Deve evitar-se, quanto possível, a repetição da audiência de discussão e julgamento. Esta audiência demanda um tão grande consumo de energia actividade e trabalho, exprime um tão avultado dispêndio de tempo e dinheiro, que não pode encerrar-se, de ânimo leve, a perspectiva de ter de repetir-se».

F) A redacção proposta ao n.º 2 do art. 158.º viola um princípio fundamental de direito (que não apenas processual).

Surpreende que tendo sido consagrado no Dec.-Lei n.º 256-A/77, o princípio da necessidade de funda-

mentação (dos actos administrativos) quando tenham por objecto as matérias especificadas nas alíneas dos art. 1 desse diploma, se pretenda dispensar os magistrados de dizerem o porquê da decisão que decretam.

Tal inovação vai de encontro ao princípio que subjaz ao disposto no art. 659.º e ainda de forma mais evidente ao que dispõe o art. 668.º, n.º 1, al. b) do Cód. Proc. Civil.

Como é sabido, o dever de fundamentar a decisão foi discutido quando da reforma de 39 (Comentário ao Código do Processo Civil, Vol. II, pág. 173), acabando a Comissão, por maioria e com voto de vencido de Alberto dos Reis, por adoptar a fórmula que hoje se lê no n.º 2 do art. 158.º

Se há casos em que a pretensão do A. está devida e correctamente fundamentada, outros podem existir em que tal não suceda.

Deixar ao arbítrio do Juiz o poder de aderir aos fundamentos indicados por qualquer das partes ou contidos em estudos já publicados afigura-se-nos susceptível de criar situações como as que o Dr. Silva e Sousa apontou e que a pág. 173 do citado Comentário se vêem referidas.

G) A doutrina consagrada no art. 653.º-A pode dar origem, dadas as possibilidades que confere ao Tribunal, às mais condenadas situações, tanto mais que, até segundo a lei actual, as decisões proferidas ao abrigo de tal disposição legal são insusceptíveis de recurso para o Supremo.

H) Finalmente temos o art. 4.º do Dec.-Lei n.º 224/82.

Discordamos abertamente do sistema de ensaiar novos regimes sobre lei de processos e, sobretudo, da possibilidade de submeter a tribunais experimentais o julgamento de questões em que se debatem — sempre se debatem seja qual for o seu valor — interesses dignos de serem derimidos num regime que ofereça garantias

(continua na pág. 23)

de justiça e segundo preceitos legais publicados.

A simples afirmação programática de que nos «tribunais-piloto», a criar por portaria ministerial (!) serão respeitadas os direitos das partes e bem assim as que respeitem à organização e competência dos Tribunais e do Ministério Público, é pouco, pois, como se sabe, tanto os sistemas processuais orientados por princípio do dispositivo como os que se inspirem no princípio inquisitório, ambos eles, visam assegurar os direitos das partes e conseguir uma melhor administração da justiça.

Além do que está implícito na análise já feita das disposições do Dec.-Lei n.º 224/82 o art. 4.º deste Decreto, na medida em que dispensa o Tribunal do cumprimento de disposições legais conhecidas, representa uma iludível ameaça dos mais elementares direitos liberdades e garantias dos cidadãos.

4 — E quando somos convidados a propor modificações de redacção e indicar concretamente remédios destinados a sanar os inconvenientes que os vários preceitos do Diploma procuraram obviar, responderemos o seguinte:

Se se pretende alterar o Código do Processo Civil vigente, comece-se por nomear uma comissão de juristas seleccionados, a procurar sobretudo

nos meios docentes, que apresente o projecto dum novo diploma sobre direito adjectivo.

Submeta-se, em seguida, esse projecto à discussão de juristas qualificados, sem a preocupação de seleccionar as críticas que forem feitas pelo número de votos favoráveis ou desfavoráveis que forem obtidos.

E, para ir até ao fundo do nosso pensamento, acrescentaremos, o que de resto já foi salientado pelo Senhor Bastonário da Ordem, que a crise da

Justiça em Portugal resulta mais de defeitos da organização judiciária do que propriamente da «velhice» da lei em vigor.

Este aspecto da questão — que nos parece crucial — foi focado quando da reforma de 1926, a pág. XXXV e XXXVI do Breve Estudo.

O que aí se escreveu merece ser meditado nos dias de hoje, pois é dum actualidade flagrante e sentida por um grande número de Advogados e até de Magistrados Judiciais ...

## CONFERÊNCIAS

### CONSELHO DISTRITAL DO PORTO

#### DIREITO DO TRABALHO

- 26/1/83 — Dr. Monteiro Fernandes, Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa
- 23/2/83 — Dr. Carlos Constante Horta, Juiz de Direito do Tribunal de Trabalho
- 18/2/82 — Dr. José Maria Rodrigues da Silva, Juiz de Direito do Tribunal de Trabalho
- 27/4/82 — Dr. Victor Nunes de Almeida, Juiz de Direito do Tribunal de Trabalho
- 25/5/82 — Dr. José Manuel da Silva Lopes, Advogado

#### DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL

- 12/1/83 — Dr. Lopes Rocha, Procurador-Geral Adjunto
- 9/2/83 — Dr. Orlando Guedes da Costa, Advogado
- 16/2/83 — Dr. Costa Andrade, Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra
- 9/3/83 — Dr. David Borges de Pinho, Procurador-Geral Adjunto
- 13/4/83 — Dr. Ribeiro de Faria, Professor Extraordinário da Faculdade de Economia da Universidade do Porto
- 11/5/83 — Dr. Gil Moreira dos Santos, Advogado
- 8/6/83 — Dr. Figueiredo Dias, Professor Catedrático da Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra

ESTE ESPAÇO

PODE

SER SEU:

ANUNCIE

NO BOLETIM

## A 19.<sup>a</sup> CONFERÊNCIA DA I.B.A.

(Continuação da pág. 15)

da Secção de Direito dos Negócios, as especializações relativas a comércio bancário, seguros, vendas e transacções internacionais, direito fiscal e direito do trabalho, direito da concorrência, direito aeronáutico ou do ambiente, até os ramos clássicos do direito criminal, processo civil, família, sucessões, direitos reais e muitos outros da Secção Geral.

Goza de grande e crescente prestígio junto de estados e de organizações internacionais, principalmente dado o seu carácter estritamente apolítico.

Foi patente o prestígio da organização junto às mais altas autoridades do País anfitrião.

A Conferência, que contou com a presença de mais de 900 delegados de mais de 40 países, dividiu-se em dois grandes grupos:

— Tópicos gerais (comuns às secções e a todas as comissões dentro de cada secção);

— Temas específicos de cada comissão.

De salientar que, no domínio dos Tópicos gerais, se abordou a problemática do Desafio dos Anos Oitenta à Profissão, no tríplice aspecto do desafio dos governos, por um lado, do desafio dos tribunais, por outro lado, e do desafio da comunidade, por último.

Igualmente, se tratou com muito ênfase da temática da independência dos tribunais como condição de independência e de liberdade da profissão de advogado.

Provavelmente, na Revista da Ordem voltaremos com uma informação mais desenvolvida dos muitos e palpitantes problemas que se colocam nestes campos a nível mundial.

*Manuel Pereira Barrocas*

COLEGA:  
COLABORA NO BOLETIM

## SOCIEDADES COMERCIAIS DE CONSULTA JURÍDICA

Noticiámos no Bolotim n.º 3 que, em officio endereçado ao Sr. Ministro da Justiça, o nosso Bastonário por incumbência do Conselho Geral havia solicitado àquele membro do Governo que efectivasse as diligências necessárias para que fosse chamada a atenção dos Notários e Conservadores para a ilegalidade da Constituição de Sociedades Comerciais de Consulta Jurídica.

O assunto mereceu detalhado parecer da Auditoria Jurídica do Ministério da Justiça, que concluiu que deveria ser recusada a constituição de Sociedades Comerciais com objecto que incluía a prestação de consulta jurídica, sublinhando-se embora que só a consideração em concreto pelos respectivos pactos sociais permitiria um juízo seguro sobre a sua ilegalidade.

Sobre esta informação da Auditoria Jurídica emitiu o Ministro um despacho de concordância solicitando ao Director-geral dos Registos e Notariado que propusesse as providências que julgasse pertinentes com vista a obviar a este inconveniente.

A Direcção-Geral respectiva considerou que se deveria na sua opinião oficial a todos os Notários e Conservadores, chamando-lhes a atenção para a ilegalidade de constituição de Sociedades Comerciais cujo objecto social incluisse ou fosse exclusivamente a prestação de consulta jurídica; quanto às Sociedades já constituídas, a Direcção-Geral foi de parecer que só judicialmente e caso a caso poderia ser declarada a sua nulidade, tal como sublinhava o parecer da Auditoria Jurídica.

Sobre esta informação emitiu o Ministro parecer de concordância, ordenando que fosse circulado para os efeitos propostos e solicitado ao Senhor Bastonário os elementos indispensáveis para a declaração de nulidade dos actos já praticados.

## CONFERÊNCIAS SOBRE LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM

Realizar-se-á no dia 25 do corrente pelas 21,30 h na Sede da nossa Ordem uma conferência pelo Dr. José Carlos Moitinho de Almeida subordinada ao tema **COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DAS COMUNIDADES E COMPETÊNCIA DAS JURISDIÇÕES NACIONAIS NO DOMÍNIO DA LIVRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E DA POLITICA AGRÍCOLA COMUM.**

Trata-se de uma conferência inserida no âmbito de uma série de iniciativas realizadas conjuntamente pelo Gabinete de Direito Europeu do Ministério da Justiça e pelo Instituto da Conferência da Ordem dos Advogados.

Realizaram-se, já inseridas neste ciclo, as seguintes conferências: dia 17 de Novembro, **INTRODUÇÃO GERAL** pelo Prof. Jaques Vandane da Faculdade de Direito de Luvaina; dia 18 de Novembro, **ASPECTOS JURÍDICOS DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM** pelo Prof. Gérard Druesne da Universidade de Nancy 2; e finalmente 19 de Novembro, **ASPECTOS JURÍDICOS DA POLÍTICA AGRÍCOLA COMUM** pelo referido Prof. Druesne.

---

## AUDITORIA ADMINISTRATIVA DE LISBOA

*Informam-se os Colegas que a Auditoria Administrativa de Lisboa que se encontrava instalada no edifício do Governo Civil passou a funcionar nas Escadinhas de S. Crispim, 7, Lisboa.*





# LIVRARIA ALMEDINA

Arco de Almedina, 15 — Telef. 26980

Rua Ferreira Borges, 121 — Telef. 26199

## COIMBRA

no PORTO: Rua de Ceuta, 79 — Telef. 319783

### CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA PORTUGUESA

1.ª Revisão 1982 80\$00

A sair breve: A edição contendo o texto alterado para confronto;  
Tabela de equivalência dos Artigos;  
Lei do Tribunal Constitucional.

### REVISÃO DE PREÇOS DE EMPREITADAS E FORNECIMENTOS DE OBRAS PÚBLICAS

Notas Jurídicas e Técnicas — Exemplos de Aplicação  
Pelos Dr. José Marques Vidal e Eng.º José Correia Marques  
600\$00

### OS DIREITOS DO CONSUMIDOR

(Estudos de Direito Económico)  
Por Carlos Ferreira de Almeida  
Assistente da Fac. de Direito de Lisboa 600\$00

### CÓDIGO DO PROCESSO DAS CONTRIBUIÇÕES E IMPOSTOS

Anotado e Actualizado  
Por Alfredo José de Sousa  
Juiz do Tribunal da 1.ª Inst. das Cont. e Impostos — Porto  
José da Silva Paixão  
Juiz de Direito — Ex-Auditor Administrativo  
Contém: anotações doutrinárias e jurisprudências actualizadas; legislação complementar e extravagante; contencioso fiscal autárquico (lei das finanças locais); dívidas à Previdência; processos de transgressão e execução; privilégios creditórios e graduação de créditos;  
Formulário 1.200\$00

### CÓDIGO DO PROCESSO DE TRABALHO

Anotado  
Por Carlos Alegre  
Delegado do Procurador da República 300\$00

### CÓDIGO PENAL E LEI PENAL DOS JOVENS

— Índice analítico  
Ed. revista por: Maia Gonçalves Prelo

### INDICADORES ECONÓMICOS E FINANCEIROS DA CENTRAL DE BALANÇOS (1978-1980)

Ed. organizada pela Orientação de Estudos Económicos  
Central de Balanços do Banco Português do Atlântico  
5.000\$00

### DA SITUAÇÃO JURÍDICA LABORAL PERSPECTIVAS DOGMÁTICAS DO DIREITO DO TRABALHO

Por António Menezes Cordeiro  
(Assistente da Faculdade de Direito de Lisboa) 150\$00

### UM EXEMPLO DO PRINCÍPIO DO TRATAMENTO DO ARRENDATÁRIO HABITACIONAL TERMO FINAL DO ARRENDAMENTO E "RENOVAÇÃO FORÇADA"

(Uma perspectiva comparativa)  
Por José Carlos Brandão Proença  
(Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra) 70\$00

### O DIREITO ECONÓMICO PORTUGUÊS

Desenvolvimentos Recentes  
Pelo Prof. Carlos Alberto da Mota Pinto 70\$00

### ESTUDOS VÁRIOS DE DIREITO

2.ª Tiragem 1982  
A. Ferrer Correia  
Prof. da Faculdade de Direito. Reitor Honorário da Universidade de Coimbra Prelo

### PARTICIPAÇÃO E DESCENTRALIZAÇÃO

Democratização e Neutralidade na Constituição de 76  
Pelo Prof. João Baptista Machado 250\$00

### CONTRATO DE TRABALHO A PRAZO

Estudo por José João Abrantes  
Assistente da Fac. de Direito de Lisboa 250\$00

### DA PROTECÇÃO DO NOME COMERCIAL ESTRANGEIRO EM PORTUGAL

(A propósito do caso "El Corte Inglés")  
Por M. Oehen Mendes 120\$00

### LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO

10.ª edição revista 1982  
Por Miguel Reale  
Professor Catedrático da Universidade de São Paulo  
Doutor Honoris Causa pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra e Lisboa 600\$00

### REGULAMENTO DA INDÚSTRIA HOTELEIRA E SIMILAR E LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

Compilação organizada por  
Ernesto dos Santos Pereira  
Funcionário da Direcção Geral da Fiscalização Económica  
Licenciado em Direito 500\$00

### A EMPRESA E O EMPREGADOR EM DIREITO DO TRABALHO

Por Jorge Manuel Coutinho de Abreu  
(Assistente da Faculdade de Direito de Coimbra) 120\$00